

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL**

Leticia de Oliveira Cruz

Presidente Prudente/SP  
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL**

Leticia de Oliveira Cruz

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP  
2018

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos.  
Orientador

Matheus da Silva Sanches  
1º Examinador

Rodrigo Lemos Arteiro  
2º Examinador

Presidente Prudente/SP, 27 de novembro de 2018.

Dedico esse trabalho a minha bisavó materna, Thereza Sanches Benato, que veio a falecer durante o processo de elaboração dele, e a minha avó paterna Maria dos Prazeres Jesus da Nave Cruz.  
Com todo meu amor, cuidado e dedicação.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me permitido trabalhar com um tema tão intenso, nunca deixando de me guiar pelo melhor caminho, independente da turbulência que o dia fora, a cada pôr do sol, conseguia vislumbrar sua presença em detalhes peculiares.

Por seguinte, agradeço a minha família, em especial, aos meus avôs maternos, Vanda de Jesus Garcia de Oliveira e Wanderley Lourenço de Oliveira, por me apoiarem a todo momento com doces palavras; a minha irmã, Bianca de Oliveira Cruz, por sempre me mostrar que força é questão de acreditar em si mesma, pois somos capazes de realizar qualquer sonho, não havendo limite para tanto e, aos meus pais, Gislene Garcia de Oliveira Cruz e Mauricio Nave da Cruz, por depositarem todas suas forças e emoções em minha pessoa, demonstrando a todo momento que creem em minha capacidade, seus incentivos e esforços foram cruciais para que eu estivesse onde estou hoje.

Gostaria de agradecer também ao meu companheiro, Antônio Vendrame Neto, por nunca permitir que o desânimo ou o cansaço me dominasse, promovendo a todos os instantes impulsos para que eu sempre persistisse.

Agradeço ainda, o meu orientador Jurandir José dos Santos, por aceitar me orientar nesta caminhada e por todo o auxílio e carinho transmitido. Obrigada em especial por toda sua compreensão e paciência ao longo desses meses.

Gostaria de demonstrar minha imensa gratidão aos meus examinadores, que imediatamente aceitaram o convite, sem qualquer indagação para compor a banca. Muito obrigada por disponibilizarem o tempo de vocês para fazerem parte de uma etapa tão singular do meu percurso acadêmico.

Ademais, deixo meu muito obrigada a todos os professores da instituição que sempre demonstraram dispostos a ajudar e a transmitir todo seu conhecimento com amor e carinho. Obrigada por todos os dias influenciarem positivamente em meu crescimento acadêmico e pessoal, espero um dia atingir com êxito meu lugar no âmbito jurídico, e devo a vocês cada conquista, as realizadas e as que irei buscar.

Por fim, agradeço também aos meus queridos amigos, deixando aqui meu mais sincero obrigada a todos, pois sempre se dispuseram a me auxiliar, sem questionar minha capacidade, assim como por terem me incentivado a cada lapso de estresse.

Sou grata por ter a ajuda de todos a minha volta, dedico a vocês esse trabalho, com todo meu amor, obrigada.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva-se a analisar a possibilidade, dentro do ordenamento pátrio, da psicografia, como prova documental, ser admitida como meio de prova no processo penal. Inicialmente realiza uma análise acerca do aspecto histórico dos fenômenos mediúnicos, seguido da apresentação do aspecto científico que a Doutrina Espírita apresenta, conciliado com demonstrações de estudos e conceito de espiritismo e mediunidade. Em um segundo momento estuda alguns princípios basilares constitucionais e das provas. Posteriormente analisa, de maneira mais peculiar, a teoria geral da prova no processo, na busca de conceituar prova, compreender as atividades probatórias e suas classificações, bem como seu sistema de apreciação. Ademais, observa os detalhes, questões históricas e conceitos que a psicografia carrega e a possibilidade de submetê-la a aplicação de perícia científica, em especial o exame grafotécnico. Por fim, analisa algumas jurisprudências do Brasil, buscando compreender a ótica da legalidade das provas; elencando ainda, casos em que o auxílio da mediunidade é aceito em ordenamentos estrangeiros.

**Palavras-chaves:** Aspecto Científico. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Princípio da Livre Admissibilidade da Prova. Rol Exemplificativo. Carta Psicografada. Prova Documental. Perícia Grafotécnica.

## ABSTRACT

The present monographic work aims at analyzing the possibility, within the country order, of psychography, as documentary evidence, to be admitted as a means of proof in the criminal process. Initially a certain analysis of the historical aspect of the mediumistic phenomena is carried out, followed by the presentation of the scientific aspect that the Spiritist Doctrine presents reconciled with demonstrations of studies and the concept of spiritism and mediumship. In a second moment he studies some basic constitutional principles and proofs. Later he analyzes in a more peculiar way the general theory of proof in the process in the search to conceptualize proof, to understand the probatory activities and their classifications, as well as their system of appreciation. In addition, we observe the details, historical questions and concepts that the psychography carries and the possibility of submitting it to the application of scientific expertise, especially the graphical examination. Finally, we analyze some jurisprudences of Brazil, seeking to understand the legality of the evidence, while also mentioning cases in which the aid of mediumship is accepted in foreign jurisdictions.

**Keywords:** Scientific Aspect. Principle of Free Conviction Motivated. Principle of Free Admissibility of Proof. Exemplifying Role. Psychographic Letter. Documentary Evidence. Graphical Skills.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>ASPECTO CIENTÍFICO DA DOCTRINA ESPÍRITA</b> .....	12
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO</b> .....	16
3.1	Princípio do Devido Processo Legal.....	17
3.2	Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	18
3.3	Princípio da Isonomia.....	20
3.4	Princípio do Juiz ou Promotor Natural .....	22
3.5	Princípio do Direito de Ação .....	23
3.6	Princípio da Publicidade .....	23
3.7	Princípio da Motivação das Decisões Judiciais .....	24
3.8	Princípio da Presunção de Não Culpabilidade .....	26
3.9	Princípio da Proibição da Prova Ilícita.....	27
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS ALUSIVOS ÀS PROVAS</b> .....	30
4.1	Princípio da Autorresponsabilidade das Partes.....	30
4.2	Princípio da Audiência Contraditória .....	30
4.3	Princípio da Aquisição e Comunhão das Provas.....	31
4.4	Princípio da Concentração .....	32
4.5	Princípio da Licitude da Prova.....	32
4.6	Princípio Inquisitivo .....	33
4.7	Princípio da Livre Admissibilidade da Prova.....	33
4.8	Princípio da Verdade Real.....	34
<b>5</b>	<b>DAS PROVAS</b> .....	36
5.1	Do Direito à Prova .....	37
5.2	Fases do Procedimento Probatório .....	41
5.3	Classificação .....	42
5.4	Meio de Prova .....	44
5.4.1	Prova típica e atípica .....	46
5.4.2	Ilícitude da prova .....	48
5.5	Espécie de Prova .....	51
5.5.1	Testemunhal.....	52
5.5.2	Documental .....	53
5.5.3	Distinções entre prova testemunhal e documental.....	55
5.6	Indícios.....	57
5.7	Sistemas Contemporâneos de Apreciação da Prova .....	58
<b>6</b>	<b>DA PSICOGRAFIA</b> .....	61
6.1	Fenômeno Mediúnico .....	62
6.2	Breve Histórico .....	66
6.2.1	Fenômeno mediúnico na antiguidade.....	67
6.2.2	Fenômeno mediúnico na idade média.....	68
6.2.3	Fenômeno mediúnico na idade moderna .....	69
6.2.4	Fenômeno mediúnico na idade contemporânea .....	70
6.3	Perícia .....	74
6.3.1	Perícia grafotécnica .....	76
6.4	A Psicografia Como Prova Documental .....	80



<b>7</b>	<b>CASOS</b> .....	83
7.1	Henrique Emanuel Gregoris .....	83
7.2	Maurício Garcez Henrique.....	85
7.3	Gilberto Cuencas Dias.....	87
7.4	Gleide Maria Dutra .....	88
7.5	Paulo Roberto Pires .....	90
7.6	Mediunidade a Serviço da Polícia no Exterior .....	91
<b>8</b>	<b>POSICIONAMENTOS CONTROVERSOS</b> .....	93
<b>9</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	97
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	100

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade elencar uma questão polêmica no judiciário brasileiro, verifica-se, a possibilidade ou não da admissibilidade da prova documental psicografada no processo penal.

Com o advento da codificação da Doutrina Espírita por Allan Kardec por volta de 1850, a civilização científica passou a se dedicar a análise e estudo da mesma, promovendo experiências contínuas na busca de averiguar a presença do aspecto científico nos fenômenos mediúnicos e, para tanto, pode-se constatar que a mediunidade não trata-se de um fenômeno sobrenatural mas sim de um fenômeno natural do ser humano, presente ao longo dos tempos em todas as civilizações.

O segundo capítulo cuida da análise de alguns princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico e de certo modo seus efeitos sobre o processo. Seguido da observação e compreensão dos princípios norteadores da prova, bem como a possibilidade de vislumbrar a aplicabilidade dos mesmos no tema em apreço.

Ademais, a teoria da prova passa a ser observada, vislumbrando as regras processuais que a rege em suas peculiaridades, envolvendo classificações, modo de apreciação, admissibilidade e valoração.

O sexto capítulo destina-se a fazer ao objetivo central do trabalho, a compreensão do que é mediunidade, espiritismo, médium e psicografia, para que seja possível analisar se a psicografia pode ou não sofrer admissibilidade no âmbito processual como prova documental, visto que ela apresenta caráter científico e não elemento religioso.

Para tanto, alguns dos casos que constam no nosso judiciário, em âmbito penal, serão explorados, para que seja possível adquirir a percepção da aplicabilidade efetiva da proposta do trabalho. E, para mais, apresentando o auxílio que a mediunidade promove em investigações criminosas no exterior.

Ao final, questões contrárias a admissibilidade do documento psicografado como meio de prova processual serão analisadas, do mesmo modo que os argumentos que buscam a admissibilidade também.

Em sede conclusiva, com o presente trabalho, houve a possibilidade de pesquisar, de maneira minuciosa, a respeito da Doutrina Espírita, do conceito de mediunidade e seu aspecto científico e por qual motivo é carregado de tanta

polêmica, no âmbito judiciário. Dito isto, o presente estudo tem a finalidade de instigar a comunidade acadêmica para a análise do tema em apreço, que é mínima.

## 2 ASPECTO CIENTÍFICO DA DOCTRINA ESPÍRITA

O termo “ciência”, não possuiu um determinado e singular significado, pelo contrário, seu conceito é amplo e implexo, provocando conceituações discordantes entre os cientistas; todavia, é uniforme o entendimento que a ciência possui um alto grau de certeza, sobressaindo-se da compreensão que o homem médio possui.

Além disso, na busca de uma definição à ciência, é passivo de compreender que, trata-se de um aglomerado de conhecimentos, obtidos sob uma área específica, derivado de um estudo aprofundado, o qual apresenta explicações das causas que institui determinados fenômenos.

À luz do cenário, Feire-Maia<sup>1</sup> alude um conceito frente a ciência, “um conjunto de descrições, interpretações, teorias, leis, modelos etc., visando ao conhecimento de uma parcela da realidade”, isto é, ocorre uma verificação por uma metodologia especial, qual seja, a ótica científica.

Verifica-se, no entanto, que a comunidade científica não é caracterizada como sendo única, tão pouca de compreensões similares, e assim ocorre, por ser composta de seres humanos, os quais, não possuem exclusivamente a área profissional, são detentores de vida social, demandando, portanto, julgamentos e valores pessoais próprios.

Ainda, há a necessidade de realçar que, não há um Conselho destinado a determinar o que é ou não científico, quais seriam as formalidades a se cumprir para alcançar tal nomenclatura e demais pontos necessários para atingir um conhecimento científico. Vista disso Chibeni<sup>2</sup>, aduz que:

Não existe um Conselho Supremo (como o de certa religiões, partidos ou governos) que decida qual é a ortodoxia, é inerente à natureza da ciência contemporânea a distribuição do poder de avaliação em múltiplas instâncias, entre as quais se encontram as academias, departamentos universitários, institutos de pesquisa, agências de documento e, principalmente, os periódicos especializados.

Fato este, que não diminui a requisição de pareceres científicos, pelo contrário, a autoridade da ciência vem sinto constantemente pleiteada, em especial, sobre as questões originárias das transformações sociais.

---

<sup>1</sup> FREIRE-MAIA, Newton. **A Ciência por Dentro**. Rio de Janeiro: Vozes, p. 24, 1099.

<sup>2</sup> CHIBENI, Sílvio Seno. **A “Ciência Oficial”**. Federação Espírita Brasileira, Rio de Janeiro: Revista Reformador, p. 313, outubro de 1999.

Diante deste contexto, cabe explicar que, as teorias científicas são sustentadas por experiências e clamam por diretrizes teóricas, para que, sofram distinções e direcione a uma análise de informações empíricas.

Sendo assim, os conceitos abstratos da ciência, demonstram através de sua origem e evolução que, nascem de ideias vagas, contraindo significados progressivos, até o momento em que alcançam estruturas de teorias e assim adquirem coerências. Conseqüentemente, compreende-se que ciência não trata-se de um mero amontoado de leis gerais, manifestando, assim, Chibeni<sup>3</sup>, “devem incorporar ainda regras metodológicas que disciplinem as absorção de impactos empíricos desfavoráveis, e norteiem as pesquisas futuras com vista ao seu aperfeiçoamento”, ou seja, para conquistar a consideração de ser uma teoria científica, a ideologia deve passar pelo processo de programa científico, que seria, de modo singelo, vias de pesquisas progressivas, que a depender de seus êxitos e fracassos indicarão descobertas de novos fenômenos.

Compreensão essa, contemporânea, que se contrapõe a concepção primitiva de que uma determinada ciência é imutável. Visto isto, a ciência hoje, assim considerada, deve ser o resultado de um senso comum de estudos anteriores em questão, mas infelizmente, a compreensão primitiva ainda emana reflexos na época atual.

Dito isto, há de elencar que a Doutrina Espírita é formada por um tripé, qual seja: filosofia, religião e ciência. Assim sendo, o presente trabalho baseia-se, tão somente, no aspecto científico da Doutrina e não no aspecto religioso, posto que, consideramos indispensável a liberdade de crença, portanto, não nos competi discutir ou adentrar nessas questões, mas, unicamente prover espaço para argumentação no tocante ao caráter científico.

A Doutrina Espírita foi codificada pelo mestre Hippolyte Léon Denizard Rivail, nascido em 1804, na França, o qual era detentor de um vasto e profundo conhecimento, que englobava diversas ciências, artes e filosofia; sendo autor de numerosas obras dedicadas a educação, além de, ser fundador de escolas e instituições de ensino.

---

<sup>3</sup> CHIBENI, Sílvio Seno. **O que É Ciência?**. Campinas: Departamento de Filosofia - IFCH – Unicamp, p. 13. Artigo disponível em: <<http://www.unicamp.br/~chibeni/textosdidaticos/ciencia.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2011.

Ocorreu que, Rivail, foi chamado a testemunhar algumas experiências referentes ao fenômeno das mesas girantes na casa da Sra. Plainemaison; a priori o professor, elencou a possibilidade do fenômeno ocorrer por conta do magnetismo, todavia, posteriormente, obteve o conhecimento que, além das mesas flutuarem, respondiam a questionamentos, ocasião essa que, levou o pedagogo a constatar que o referido fenômeno decorria de causa, levando-o a um estudo do fenômeno mediúnico e por conseguinte, diante a uma pesquisa mais afinsa, iniciou a aplicação de métodos científicos experimentais. No início, o educador indagava os médiuns sobre questões de seu interesse, como, psicologia, filosofia e sobre a natureza do mundo espiritual; o próprio Rivail<sup>4</sup> assim relatou:

[...] observava atentamente, comparava, deduzia as consequências; dos efeitos procurava remontar às causas pela dedução, pelo encadeamento lógico dos fatos, não admitindo como válida uma explicação, senão quando ela poderia resolver todas as dificuldades da questão.

Após diversos experimentos realizados com diferentes médiuns, o pedagogo iniciou a codificação da Doutrina Espírita, mas usufruindo do codinome Allan Kardec, com o propósito, de suas publicações existentes em diversas áreas de conhecimento não se intrigassem com a publicação que promovera sobre os resultados das experiências dos fenômenos, igualmente, para que sua influência perante à comunidade acadêmica, não gerasse efeitos ao novo estudo.

Nesse viés, o pedagogo publicou em 1857: “O Livro dos Espíritos”, iniciando oficialmente, por consequência, a Doutrina Espírita, sendo a primeira obra codificada.

Kardec<sup>5</sup>, esclareceu em sua obra *O que é o Espiritismo*, o que vem a ser o espiritismo: “O Espiritismo é uma ciência que trata da natureza, origem e destino dos Espíritos bem como de suas relações com o mundo corporal”.

Todavia, é imprescindível explanar que, o pedagogo Allan foi o codificador da Doutrina Espírita, mas não o criador da aludida doutrina, sendo possível, assim, exemplificar pela carta psicografada em 1850, como dilucida Nemer da Silva Ahmad<sup>6</sup>:

---

<sup>4</sup> KARDEC, Allan. **O que É o Espiritismo**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, p. 16, 2002.

<sup>5</sup> KARDEC, 2002, op. cit., p. 50.

<sup>6</sup> AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: o Novo Olhar da Justiça**. 1ª ed., São Paulo: Aliança, p. 25, 2008.

A primeira carta psicografada data no ano de 1859, através do senador norte-americano. James Flower Simmons. Esta comunicação ocorre antes da codificação da Doutrina Espírita que veio a ser publicada, somente em abril de 1857 por Kardec. Esse fato desvincula as cartas do aspecto religioso, tanto quanto da própria Doutrina, vez que precedeu sua codificação.

Portanto, observamos através das investigações realizadas sobre o Espiritismo, que sua estrutura, origem e desenvolvimento, demonstram uma postura científica, em virtude de integrar as características de um programa progressivo de pesquisa, deste modo declara Chibeni<sup>7</sup>:

[...] com o auxílio da lógica (“raciocínio”) e das assunções auxiliares, deduzir (“explicar”) a infinidade de fenômenos de que trata o Espiritismo; os fenômenos mediúnicos e anímicos, a evolução dos seres, seus estados psicológicos, sua condição após a morte etc. Todos esses fatos, analisados extensiva e objetivamente pelo Espiritismo, embasam e sancionam o corpo de seus princípios teóricos; este, a seu turno, concatena, torna inteligíveis, explica aqueles fatos.

Demonstrando que Allan, já se dedicava a pesquisar a ciência espírita pelos métodos que a ciência contemporânea emprega, ou seja, implementando o sistema progressivo e, por meio dele aplicando todas as possíveis metodologias científicas e critérios em suas investigações.

Diante o contexto, Michele Ribeiro de Melo<sup>8</sup>, complementa que “analisando as obras de Kardec, observamos claramente a existência de um paradigma científico genuíno, sendo a única diretriz segura pela qual podemos desenvolver as pesquisas científicas sobre os fenômenos espirituais”.

Ante o exposto, Talita Venâncio<sup>9</sup>, denota que, “postulados coerentes, apresentando, desta feita, a possibilidade de ter seus fenômenos analisados, através de uma experimentação, além de ter suas teorias submetidas a diversos questionamentos quanto a sua natureza” demonstrando, portanto, o aspecto científico que há no Espiritismo.

Ademais, o capítulo sexto do trabalho apresentará alguns dos fatos que foram diretrizes para as pesquisas progressivas de Allan Kardec.

---

<sup>7</sup> CHIBENI, Sívio, Seno. **A Excelência Metodológica do Espiritismo**. Rio de Janeiro: Revista Reformador, p. 339, novembro de 1988.

<sup>8</sup> MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e Prova Judicial**. São Paulo: Lex Editora S.A, p. 88, 2013.

<sup>9</sup> VENÂNCIO, Talita Louise Teixeira. **A Psicografia Como Meio de Prova Sob a Égide do Artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro**. Monografia, Campinas Grande: Universidade Estadual da Paraíba, p. 80, 2010.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

Do latim *principium*, Princípio refere-se a um primeiro instante de algo, fundamento ou essência de algum fenômeno. Tendo assim, o conceito de Princípio ligado a ideia de diretriz, promovendo para o âmbito jurídico a percepção de alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico.

Diante a ótica jurídica-constitucional, pode-se ater como Princípios aqueles tidos como normas gerais, os quais fornecem os valores fundamentais da justiça. Para o professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>10</sup> Princípio é, por definição:

[...] mandamento nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, e ainda disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que é o sistema jurídico positivo.

Consoante a definição apresentada, De Plácido e Silva<sup>11</sup>, leciona os Princípios como sendo:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

Vista disso, Princípios consagrados constitucionalmente, servem como objeto de interpretação constitucional que guiará a atividade interpretativa, a um só tempo, empregando-se, portanto, como limite de atuação do jurista.

Recaindo, por conseguinte, à conceituação de Direito Processual, sem se desviar da ótica dos Princípios constitucionais, Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>12</sup> nos esclarece:

---

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 230, 1981. in AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de Processo Civil na Constituição Federal. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, outubro de 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 23 agosto 2018.

<sup>11</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 447, 1993.

<sup>12</sup> ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, p. 56, 1998.



Informado por princípios próprios, decorrentes da função do processo e tendo este por objeto específico, o direito processual é uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica. Admitida a autonomia do direito processual, cumpre enquadrá-la no âmbito geral do direito, relacionando-o com demais ramos das ciências jurídicas.

A partir desta constatação, Nery Junior<sup>13</sup>, afirma que, apesar de haver a compreensão desta unidade processual, há ainda a seguinte percepção:

Comum dizer-se didaticamente que existe um direito constitucional processual, para significar o conjunto das normas de direito processual constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional.

Dito isso, o presente trabalho busca analisar os Princípios primordiais no tocante as provas com total observância e base aos Princípios garantistas presentes no bojo da Carta Magna.

### 3.1 Princípio do Devido Processo Legal

A expressão “devido processo legal” deriva do termo inglês *due process of law*, sendo a cláusula que inspirou as emendas 5ª e 14ª da Constituição Americana, estando expressamente prevista no ventre do artigo 5º em seu inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que reza: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A presente cláusula, de maneira irrestrita, se manifesta pela proposta de busca à proteção da vida, da liberdade e da propriedade, condizendo com a garantia de um processo justo e regular.

Sendo assim, o presente Princípio possui sentido genérico e necessita ser analisado sobre dois prismas: o devido processo legal à vista da questão processual, que busca assegurar a regularidade do procedimento, e deste descende a demanda igualdade entre as partes, contraditório e ampla defesa; e o devido processo legal material, que tem por encargo possibilitar o exame de atos legislativos, administrativos e judiciais, tendo como desfecho o Princípio da Proporcionalidade, representada pelo tripé necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

---

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41, 2010.

Não sendo viável, portanto, compreender o devido processo legal de maneira hermeticamente fechada, já que ele carrega consigo uma capacidade de mutabilidade colossal, oportunizando uma adaptação gradativa, ou ainda em constante aperfeiçoamento de acordo a evolução da sociedade.

Em consonância ao apresentado, Arturo Hoyos<sup>14</sup> se manifesta no sentido que:

O princípio do devido processo legal estaria inserido em um contexto mais amplo, qual seja: das garantias constitucionais do processo, dessa forma teríamos que somente em razão da existência de normas processuais justas e que venham a permitir a justeza do próprio processo é que se conseguirá manter a sociedade sob o império do Direito.

Diante a mesma conclusão, o professor Cintra<sup>15</sup> professa:

O Princípio do devido processo legal apresenta dois sentidos, significando o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional.

Desse modo, verifica-se que o Princípio de Devido Processo Legal é de suma importância para o direito processual, dado que o mesmo promove acesso à justiça deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível e, sincronicamente, é base para todos os demais Princípios Constitucionais do processo, dos quais alguns obtêm maior destaque significativo, diante o presente tema do trabalho, sendo, portanto, analisados brevemente a seguir.

### 3.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Adequado reconhecer que o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, refere-se a uma das peculiaridades do Princípio do Devido Processo Legal, da mesma forma que também se encontra integrado na nossa Carta Magna, em seu artigo 5º. LV, o qual, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a eles inerentes;”

Sendo importante destacar que, apesar desses Princípios encontrarem-se expresso no mesmo inciso constitucional, não promove a pretensão

---

<sup>14</sup> HOYOS, Arturo. Apud WABIER, Luiz Rodrigues. **Anotações Sobre o Princípio do Devido Processo Legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 78, v. 646, p. 34, 1989.

<sup>15</sup> ARAÚJO CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, op. cit., p. 56.

de se referirem a uma mesma questão, pelo contrário, possuem discrepâncias entre si, motivo pelo qual serão levantados separadamente.

O Princípio do Contraditório origina-se da expressão *audiatur et altera pars* (ouça-se também a parte contrária), de modo que busca garantir a ciência bilateral e igualitária de todos os atos e termos processuais para que se promova a efetivação do binômio informação necessária e participação. Em vista disso, Gilmar Ferreira Mendes<sup>16</sup> esclarece que o Contraditório e a Ampla Defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente, uma pretensão à tutela jurídica.

Nesse viés, constata-se por contraditório a informação necessária, o ato de notificação, intimação, citação, enquanto a participação é o emprego de todos os instrumentos processuais válidos para exteriorização do direito alegado. Fundamental que em todas as fases processuais seja garantido o direito para produção de prova, sendo, portanto, exigido o contraditório da fase inicial até o ato de sentença do juiz. Sendo assim, a efetividade do Contraditório ocorre quando ambas as partes detêm o direito de utilizar todos os possíveis instrumentos processuais viventes no processo de forma bilateral.

No compreender de Milton Sanseverino<sup>17</sup> o Princípio do Contraditório pode ser entendido como uma união entre o Princípio da Ampla Defesa e o Princípio da Igualdade das Partes, textualmente:

O princípio constitucional da igualdade jurídica, do qual um dos desdobramentos é o direito de defesa para o réu, contraposto ao direito de ação para o autor, está intimamente ligado a uma regra eminentemente processual: o princípio da bilateralidade da ação, surgindo, da composição de ambos, o princípio da bilateralidade da audiência.

Na mesma toada, a Ampla Defesa para Nery Junior<sup>18</sup>:

Significa permitir às partes a dedução adequada de alegações que sustentam sua pretensão (autor) ou defesa (réu) no processo judicial, possibilitando fazer a prova dessas mesmas alegações e interpor os recursos cabíveis contra as decisões judiciais e administrativas.

Deste modo, a garantia da Ampla Defesa é profundamente conectada ao Contraditório, tornando-se praticamente simbiótica tal relação. Presente garantia,

---

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 592, 2009.

<sup>17</sup> SANSEVERINO, Milton. **Procedimento Sumaríssimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 78, 1983.

<sup>18</sup> NERY JÚNIOR, 2010, op. cit., p. 248-249.

quando estudada no tocante à proximidade entre os princípios em pauta, gera o ensinamento apresentado por Costa<sup>19</sup>:

O direito de ampla defesa exige a bilateralidade, determinando a existência do contraditório. Entende-se, com propriedade, que o contraditório está inserido dentro da ampla defesa, quase que com ela confundido integralmente, na medida em que uma defesa não pode ser senão contraditória, sendo esta a exteriorização daquela.

Portanto, como leciona Andrade<sup>20</sup>, tanto a Ampla Defesa como o Contraditório devem estar presentes em qualquer forma de acusação crime. Demonstrando, assim, que o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa objetiva a aplicação da justiça por buscare promover a igualdade nos atos processuais entre as partes.

### 3.3 Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia ou então o chamado Princípio da Igualdade, encontra-se inserido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”; demonstrando assim, sua busca por garantir o direito a um tratamento igualitário e justo entre todos os cidadãos.

À vista disso, aludindo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>21</sup>, temos que:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e os atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim mais proveitosas que detrimetosas para os atingidos.

---

<sup>19</sup> COSTA, Nelson Nery. **Processo Administrativo e suas Espécies**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 15, 2003. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10512&revista\\_caderno=26:#\\_ftn13](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10512&revista_caderno=26:#_ftn13). Acesso em: 23 de agosto de 2018.

<sup>20</sup> ANDRADE, Karine Araújo. **A Inconstitucionalidade do Interrogatório por Videoconferência à Luz do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório**. Salvador: Juspodivm, p. 4, 2009. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/A\\_INC\\_VIDEOCONFERENCIA.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/A_INC_VIDEOCONFERENCIA.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2018.

<sup>21</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, p. 18, 1993.

Nesse sentido, ao observar esse Princípio sob o olhar do Direito Processual, é possível compreender que o magistrado detém o dever de objetivar o equilíbrio e a igualdade entre os litigantes, respeitando sempre a peculiaridade subjetiva que cada parte apresenta, e em detrimento dessa possível desigualdade buscar um tratamento que os tornam iguais sob o processo os quais se encontram.

Sendo plausível vislumbrar tal posicionamento na interpretação do artigo 125 em seu inciso I, do Código de Processo Civil que traz em seu bojo: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento;”

À luz desse cenário, é notório a pretensão de tratamento igualitário que o Princípio da Isonomia busca, sendo ainda, é necessário ressaltar que a referida igualdade de tratamento apresentada, não se concerne somente à igualdade formal, mas principalmente à igualdade material.

Por derradeiro, Ada Pellegrini Grinover<sup>22</sup> defende que:

O princípio da igualdade formal, que a lei se configura como mera ficção, já que todos os seres humanos são desiguais por sua própria natureza, tendo o legislador se recusado a manifestar sobre essa desigualdade. No entanto, ao defendermos o princípio da igualdade material, por ser dinâmica, observa-se que compete ao Estado superar as desigualdades de forma a se atingir uma igualdade real.

Assim, a igualdade não deve ocorrer somente no perímetro formal, tendo que observar a todo instante a desigualdade material, sob o caso concreto, já que é irrefutável que a realidade de fato entre os litigantes em apresentar uma diferença social e/ou econômica pode afetar sua ação diante dos atos processuais se forem tratados de maneira idêntica, por observar somente a questão formal, trazendo por conseguinte injustiça;

Neste contexto, declara Nelson Finotti Silva<sup>23</sup>: que:

Hoje o princípio da igualdade é sinônimo de justiça, mas não a igualdade formal, o mero reconhecimento de que todos são iguais perante a lei, mas o reconhecimento das desigualdades e sua igualização, diante da desigualdade impõem-se promover a igualização.

---

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 6. APUD VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade*. Rio de Janeiro: América Jurídica, p. 22, 2003.

<sup>23</sup> SILVA, Nelson Finotti. **Paridade de Armas no Processo Civil**. p. 5. Publicado em: 2011. Artigo disponível em: [http://manualdeprocessocivil.com.br/arquivos\\_nelson2.pdf](http://manualdeprocessocivil.com.br/arquivos_nelson2.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2018.

Dessa maneira, o Princípio da Isonomia é considerado imprescritível ao ordenamento jurídico por promover a aplicação da justiça de maneira mais íntegra e igualitária.

### 3.4 Princípio do Juiz e Promotor Natural

A Carta Magna propicia a previsão do Princípio do Juiz e Promotor Natural em seu artigo 5º, inciso LIII, *ipsis litteris*: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

Significa dizer que, a consagração do Juiz Natural transcorre do objetivo de assegurar a imparcialidade e, de maneira conseguinte, a independência do juiz, para tanto, a efetividade do mesmo dar-se-á com a exigência de designar o julgador de forma antecipada em relação as ocorrências dos fatos, estes que serão encaminhados para julgamento, devendo também ser feita de maneira desvinculada a qualquer episódio ocorrido ou que venha surgir.

Promovendo, portanto, a qualquer cidadão, a garantia de um julgamento pelo Poder Judiciário por meio de um juiz competente, investido de imparcialidade e jurisdição.

Vista do apresentado, o Princípio promove, por consequência, a vedação à criação de tribunais de exceção, devido ao fato do juiz estar precocemente investido em seu cargo.

Quanto ao Princípio do Promotor Natural, também titulado como Princípio do Promotor Legal, que igualmente encontra-se predito no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal de 1988, designa que a fixação do Promotor com atribuições para operar em um processo deve ser precedente ao fato.

Em explicação ao princípio, Fernando Capez<sup>24</sup> instrui:

Este princípio também deflui da regra constante do art. 5º, LIII, da Constituição, e significa que ninguém será processado senão pelo órgão do Ministério Público, dotado de amplas garantias pessoais e institucionais, de absoluta independência e liberdade de convicção e com atribuições previamente fixadas e conhecidas.

Diante o exposto, filtra-se a importância dos Princípios como vias para garantir, de forma prévia a imparcialidade, a competência jurídica e a independência

---

<sup>24</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 662, 2001.

do Órgão Judiciário, promovendo aos cidadãos um julgamento mais limpo e justo possível.

### **3.5 Princípio do Direito de Ação**

O direito de ação ou cláusula de acesso à justiça, é um direito público subjetivo do cidadão positivado no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior, que alude: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”, possuindo, portanto, uma natureza genérica, por se tratar de um direito atribuído a todos os cidadãos.

Á luz deste Princípio encontra-se plasmado do chamado Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, dado que, no Brasil o Poder Judiciário é o único que demanda de jurisdição.

Logo, trata-se da possibilidade se despertar a prestação jurisdicional, objetivando garantir a tutela de direitos; na convicção de Canotilho<sup>25</sup> “é um direito fundamental formal que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais”, isto é, compõe-se em um meio de concretização dos direitos materiais, correspondendo à efetividade do processo ou da jurisdição.

Em razão deste Princípio, constata-se a pretensão em garantir o acesso à justiça a maneira de se permitir a dedução das aspirações do interessado diante a uma decisão efetiva e justa.

### **3.6 Princípio da Publicidade**

O exposto Princípio encontra-se transcrito no artigo 5º, inciso LX da Carta Magna, que versa: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”, de modo a visar à maior transparência nos atos do Judiciário.

A partir dessa constatação os atos judiciais são públicos, admitindo-se o segredo de justiça somente como forma de exceção, que ocorrerá por meio da restrição promovida as partes envolvidas aos atos processuais ou aos autos do processo, destarte, que a limitação ao acesso advém unicamente quando

---

<sup>25</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, p. 496, 2003.

demonstrado a necessidade indiscutível de se preservar a intimidade e a vida privada, além do mais para garantir a segurança pública sob o caso concreto, afastando parcialmente o presente Princípio diante as questões excepcionais.

Nesse sentido, Portanova<sup>26</sup> explana sob motivo que transcorre a restrição da publicidade dos atos processuais:

Evitar a curiosidade geral, as consequências desastrosas, a perturbação da ordem, a apreensão do povo, o alarme, o tumulto, o apavoramento, a marca negativa e a afronta à dignidade das pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito privado ou público.

Destarte, o Princípio da Publicidade demonstra uma influência indiscutível ao sistema processual democrático, por promover ampla aparência aos atos do Poder Judiciário e possibilitar maior participação da sociedade, bem como, a efetividade das partes interessadas.

### 3.7 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

O aludido Princípio, refere-se a uma garantia Constitucional tendo sua previsão no artigo 93, inciso IX da Carta Constitucional, que transcreve:

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;.

Demonstrando o dever integrado ao magistrado em fundamentar todas as decisões que proferir.

Assim, o dever de motivação e fundamentação do magistrado possui o fito de limitar sua atuação diante ao seu poder de decisão, efetuando com que este não decida à sua vontade, mas impelindo-o a formar sua convicção baseando em normas, princípios e analogias. Nessa concepção, Jorge Junior expõem<sup>27</sup>:

---

<sup>26</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios dos Processo Civil**. 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 169, 2008.

<sup>27</sup> JÚNIOR, Jorge. **O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC – SP, v. I, p. 13, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/735-1808-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 setembro de 2014.



A motivação exercida pelo magistrado na sentença, não apenas é ato essencial, como também não irá significar um ato superior de vontade, entre o que foi alegado pelo autor e contestado pelo réu, como se pudesse aquele fazer uma opção, aderindo ao argumento de um em detrimento do outro, porque motivar corresponde, em verdade, a uma proposição dos fundamentos em que se apoia a decisão, ofertando então o resultado do cotejo das questões de fato e de direito

Sendo assim, a motivação proporciona que a atividade jurisdicional sofra um controle social, resultando na legitimação da função judicial por intermédio de uma atividade democrática. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli<sup>28</sup>:

É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma apropriada; que a validade das sentenças resulta condicionada à “verdade”, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é “poder desumano” puramente protestativo da justiça de cadí, mas fundado no “saber”, ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Enquanto assegura o controle da legalidade e do nexos entre o convencimento e provas, a motivação carrega também o valor “endoprocessual” de garantia de defesa e o valor “extraprocessual” de garantia de publicidade. E pode ser, portanto, considerado o principal parâmetro tanto na legitimação interna ou jurídica quanto da externa ou democrática da função judiciária.

Acrescentam nessa acepção Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>29</sup>:

A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. [...] Ainda, porém que não houvesse expressa disposição constitucional nesse sentido, o princípio da motivação não deixaria de ser um direito fundamental do jurisdicionado, eis que consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito.

Diante o exposto, a motivação transfigura em um notável termômetro a indicar possíveis injustiças sobre o Estado Democrático de Direito, não aquiescer decisões arbitrárias que lesionem direitos fundamentais dos sujeitos e oferecendo-os atuação na vida pública, pois não somente cobre os fundamentos que demandou tal decisão, mas também, que expõe as razões que ensejaram a presente decisão, objetivando uma fundamentação para que haja uma motivação legal e justa.

<sup>28</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 497, 2002.

<sup>29</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, p. 227-228, 2007.

### 3.8 Princípio da Presunção de Não Culpabilidade

O exposto Princípio efetua o papel primordial de evitar ofensa indevida à liberdade dos cidadãos que são atingidos pelo Estado por conta de seu poder punitivo.

O referido, encontra-se explicitamente mencionado no artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna, que estatui “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”,

Sendo assim, sem adentrar em profundas e tenuosas discussões, como a cerca de que supostamente a prisão só deveria ser decreta após segunda condenação em grau superior por respeitar o duplo grau jurisdição, dentre outras, a prisão diante ao nosso ordenamento jurídico só poderá dar-se-á após a sentença penal condenatória transitada em julgado.

À vista disso, a Doutrina Contemporânea opina pela defesa da expressão, ao presente Princípio, de Não-Culpabilidade, visto que, encontra-se coadunado pontualmente com o texto constitucional, ponderando que a Carta Magna não demonstra nebulosidade no artigo supramencionado, ao trazer em seu bojo a palavra “culpado”. Acerca desse raciocínio de Paulo Rangel<sup>30</sup>, fomenta em seu ensinamento que:

A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa.

Ainda nesse viés, encontra-se o posicionamento de Luis Gustavo de Carvalho<sup>31</sup>, o qual defende a nomenclatura da não-culpabilidade, por compreender que não é aceitável ao desenvolver de uma interpretação que esta vá aquém ou além do propósito do legislador, caso que ocorreria ao se consentir com a expressão de presunção de inocência:

Sustenta-se que não se pode presumir a inocência do réu, se contra ele tiver sido instaurada ação penal, pois, no caso, haverá um suporte probatório mínimo. O que se poderia presumir é a sua não-culpabilidade, até que assim seja declarado judicialmente. Não se poderia, assim, cogitar-se propriamente em uma presunção.

---

<sup>30</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 24, 2010.

<sup>31</sup> CARVALHO. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição – Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 156, 2014.

No que tange à prova, Nery Junior<sup>32</sup> argumenta que:

A presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou materialidade, não pode haver condenação.

Destarte o Princípio da Não-Culpabilidade compeli ao acusador o ônus da prova, ou seja, em demonstrar a culpabilidade e diante a hipótese de dúvida o acusado deve ser absolvido, inibindo, portanto, a antecipação de juízo de condenação.

### 3.9 Princípio da Proibição da Prova Ilícita

O ditame Princípio encontra-se estabelecido no bojo ao artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, *in verbis*: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”.

Assim sendo, por força da norma constitucional a utilidade das provas ilícitas é tacitamente vedada, conquanto, há três matrizes doutrinárias que apresentam exceções, sendo elas: a restritiva, a liberal e a intermediária.

Em prima, a corrente restritiva não consenti sob nenhuma hipótese a possibilidade de uso da prova ilícita no processo, apoiando-se na leitura seca do texto normativo, não ditando exceções, por conseguinte, em determinadas situações a verdade poderá ser prejudicada. Acerca desse posicionamento, Luís Roberto Barroso<sup>33</sup> postula, ao seu entendimento, a justificativa desta natureza absoluta e insubmissa a utilização da prova ilícita:

A Constituição brasileira, por disposição expressa, retirou a matéria da discricionariedade do julgador e vedou a possibilidade de ponderação de bens e valores em jogo. Elegeu ela própria o valor mais elevado: a segurança das relações sociais pela proscricção da prova ilícita.

De acordo com a corrente doutrinária liberal, por conta da verdade que a prova ilícita carrega, é inescusável que o juiz a utilize, sem restrição de maneira ampla. No entanto, a parte que tirar proveito da prova ilícita irá arcar com a referida

---

<sup>32</sup> NERY JUNIOR, 2010, op. cit., p. 239.

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto. “**Interceptação Telefônica para fins Penais – Inadmissibilidade da Prova Ilícita – Cabimento de Mandado de Segurança e não de Habeas Corpus – CF, art. 5º, XII, LVI e LXIX**”. Gêneses: Revista de Direito Administrativo n. 200, p. 333. 1995.

responsabilidade, ou seja, pelo ato ilícito transposto. Logo, Daniel Amorim<sup>34</sup> delineou as referentes linhas:

Para essa corrente, o direito constitucional à prova é superior a qualquer outro que se busque resguardar com a vedação de sua utilização no convencimento do juiz. A parte que produz uma prova ilícita deve responder pela ilicitude de seu ato, mas tal circunstância não pode sacrificar a boa qualidade da prestação jurisdicional. Essa corrente, que atualmente não encontra defensores de relevo no Brasil, além de contrariar o texto constitucional expresso, considera prova um fim em si mesmo, que é de todo desaconselhável.

Há, ainda, a corrente intermediária, receptada pela doutrina majoritária brasileira, com o intuito de repassar que a vedação diante a prova ilícita não se refere a um direito absoluto, sendo necessário analisar o caso concreto e em conformidade ao Princípio da Proporcionalidade, além de se observar algumas condições. Apoiar-se na prova ilícita, toda via, não deixará de alavancar consequências de qualquer ato ilícito. Aderentes a essa doutrina, encontramos doutrinadores como José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Jr. e Vicente Greco Filho<sup>35</sup>, este último assim sustenta: referentes linhas:

O texto constitucional parece, contudo, jamais admitir qualquer prova cuja obtenção tenha sido ilícita. Entendo, porém, que a regra não seja absoluta, porque nenhuma regra constitucional é absoluta, uma vez que tem de conviver com outras regras ou princípios também constitucionais. Assim, continuará a ser necessário o confronto ou peso entre os bens jurídicos, desde que constitucionalmente garantidos, a fim de se admitir, ou não, a prova obtida por meio ilícito.

Como fora mencionado, existe a necessidade de firma-se em condições para o uso da prova ilícita no processo, quais sejam: gravidade do fato, imprescindibilidade da prova, dificuldade anômala de comprovar o fato sob o uso de prova lícita e predominância do direito protegido diante o direito violado.

Já o autor Fredie Didier Jr.<sup>36</sup> lista as condições como regras para que seja viável a utilização da prova ilícita, sendo:

- a) Imprescindibilidade: se não existia outro meio para a demonstração dos fatos em juízo, é a única que pode demonstrar a alegação;
- b) Proporcionalidade: prevalência axiológica de um dos bens, de acordo com os valores e o momento histórico;
- c) Normalmente em benefício do réu, ou em benefício da sociedade;
- d) Punição de quem praticou o ato de conseguir a prova ilícita.

---

<sup>34</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 509, 2015.

<sup>35</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 178, 1991.

<sup>36</sup> DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2007, op. cit., p. 35.

Neste contexto, perante um prisma geral, o raciocínio jurídico nacional não é submisso a concepção de atritos normativos no seio da Carta Magna, predominando percepção de viabilidade da compatibilização das normas constitucionais mediante a uma análise sistemática. De modo que Sarmiento<sup>37</sup> expõe:

A análise da jurisprudência dos nossos tribunais superiores revela que a técnica da ponderação de interesses não é usada abertamente. Em regra, a fundamentação das decisões é apresentada como se os julgadores houvessem se balizado exclusivamente por raciocínios lógico-formais. Nota-se uma forte inclinação dos tribunais à ocultação da dimensão retórica das suas decisões, mesmo em hipóteses em que o recurso a tal técnica se evidencie nitidamente. Os juízes tendem, conscientemente ou não, a escamotear os fatores não dogmáticos dos seus julgamentos, como se isto fosse indispensável para legitimá-los aos olhos da sociedade. Contudo, o efeito alcançado é inverso ao pretendido, pois, sempre que a fundamentação deixa de retratar fielmente as razões da decisão jurisdicional, esta torna-se obscura, incontrolável, e, por isto mesmo, ilegítima.

Diante o demonstrado, depreende-se que há uma nova ótica ao Princípio da Proibição da Prova Ilícita, a qual procura a harmonização do Direito às dessemelhanças sociais, sem se desfocar da proteção e valorização dos Princípios Constitucionais.

---

<sup>37</sup> SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 171, 2003.

## 4 PRINCÍPIOS ALUSÍVOS ÀS PROVAS

Ao delinear o significado de prova, pode se detectar como sendo todo elemento material dirigido ao magistrado da causa para contribuir na construção de seu convencimento, isto é, alude tudo que levamos ao conhecimento do juiz na tentativa de convencê-lo da veracidade de ato processual ou de fatos para que ocorra a resolução da lide.

Nas palavras de Scarpinella Bueno<sup>38</sup> prova seria “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”.

Em razão disso, a prova é apontada como meio indispensável para a prática do direito de defesa e de ação, sendo regida por alguns Princípios, dentre os quais priorizamos trazer os mais mencionados pela doutrina.

### 4.1 Princípio da Autorresponsabilidade das Partes

Recai sob as próprias partes fabricarem provas dos fatos e declarações que mais as beneficiem, assumindo as consequências que sobrevierem.

Pelos ensinamentos de Alberto Camargo Aranha<sup>39</sup>, entende-se que:

[...] cada parte assume e suporta as consequências de sua inatividade, negligência, erro ou atos intencionais, pois tem o encargo de apresentar em juízo os elementos comprobatórios das alegações feitas e que compete demonstrar.

Assim o insucesso ou o êxito no processo estão subordinados à postura do interessado frente ao seu modo probatório.

### 4.2 Princípio da Audiência Contraditória

Princípio da Audiência Contraditória, ou simplesmente Princípio do contraditório, encontra-se presente no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo

---

<sup>38</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v. II, Tomo I, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 45, 2010.

<sup>39</sup> ARANHA, Alberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 32, 2006.

compreendido o contraditório como o direito à informação necessária e a participação processual de modo igualitário.

Nesse viés, constata-se, portanto, que nenhum processo ou procedimento deve ser realizado com ausência da garantia isonômica entre às partes na atuação das possibilidades processuais. Assim leciona Camargo Aranha<sup>40</sup>:

No âmbito penal prevalece o princípio da audiência bilateral pelo qual toda a prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte. É princípio jurisprudencial pacífico a nulidade do processo quando uma das partes não tenha ciência e possibilidade de manifestar-se sobre uma prova existente nos autos.

Sendo assim, a audiência contraditória vigora em nosso ordenamento e assim toda prova admitida cabe contraprova, ademais não é admitida a produção de uma prova sem que a parte contrária detenha conhecimento sobre tanto.

#### 4.3 Princípio da Aquisição ou Comunhão das Provas

No campo penal não existe prova pertencente à parte, mas sim ao processo, ou seja, o presente Princípio determina que, uma vez que a prova for apresentada em juízo torna-se desimportante quem a forneceu e assim ambas as partes podem aproveitá-la, em benesse ou a desfavor de qualquer polo da demanda.

Rui Portanova<sup>41</sup> se manifesta:

Sendo o fim da prova levar a certeza à mente do juiz, para que possa falar conforme a justiça, diz Echandia, há um interesse indubitável e manifesto em razão da função que desempenha no processo. É o princípio do interesse público na função da prova. É evidente, cada parte persegue, com suas próprias forças, um benefício próprio e imediato. Contudo, há de se considerar, ainda, o interesse público mediato que está acima dos benefícios específicos das partes. Em consequência, a prova nunca pertence a uma ou outra parte, mas ao juízo. Por igual, o benefício que se retira do elemento probatório não se vincula somente ao interesse da parte que produziu tal prova. É o princípio da comunhão ou comunidade da prova, também chamado da aquisição

Desse modo, é inadmissível a identidade subjetiva da prova, posto que, é irrelevante quem foi mandante da produção da prova, a prova sempre pertencerá ao processo a partir do momento em que nele for apresentada.

---

<sup>40</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 33.

<sup>41</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3ª ed., Campinas: Livraria do Advogado, p. 217, 1999.

#### 4.4 Princípio da Concentração

O alusivo Princípio, afamado Princípio da Eventualidade, doutrina que as provas devem ser ofertadas em momento único, em regra, exaurindo-se no referido momento.

Por conseguinte, o Princípio da Concentração promove um contato mais compacto entre o magistrado e a prova, vislumbrando constituir a convicção deste, para a promoção da decisão. Nessa mesma perspectiva, Francisco Morato, apud José Eduardo Carreira Alvim<sup>42</sup>, assevera que:

O princípio consiste em apertar o feito num período, reduzindo-o numa audiência ou a poucas audiências a curtos intervalos; concentrar as atividades processuais de modo que o juiz, colhendo as provas, ouvindo as alegações finais, decididas sobre as impressões ainda frescas na sua memória. Não se sentindo, no entanto, em condições de sentenciar na audiência, pode fazê-lo dentro de certo prazo legal

Fato é que, a apreciação deve-se aglomerar em uma ou algumas audiências, diante a curtos intervalos, na medida do possível, sem ferir a serenidade requerida por cada caso.

#### 4.5 Princípio da Licitude da Prova

O Princípio em tela já foi tratado anteriormente no tópico 3.9, contudo, resta salientar que no processo são admitidas somente provas lícitas, tendo sua previsão no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988, o qual exprimi que as provas adquiridas por meio ilícitos não serão admissíveis no processo, sendo assim, o presente texto tem aplicabilidade em todo o ordenamento jurídico brasileiro por encontra-se na Lei Maior.

Já o artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015 assegura o emprego de todos os meios legais e legítimos de prova.

Relevante notabilizar que o Princípio da Proporcionalidade, nesse interim, é adotado como exceção à regra, que oportunizará o acolhimento da prova ilícita na ocasião concreta em que o bem jurídico esteja a sofrer ameaça, ocorrendo equiponderação entre valores fundamentais.

---

<sup>42</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Sumário na Reforma Processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 225.



#### 4.6 Princípio Inquisitivo

Por sua vez, o tocante Princípio faz menção ao poder do juiz que impulsiona o processo, visto que, o magistrado não deve ficar maniatado devido aos dispositivos legais, cabendo ao mesmo certa liberdade no gerenciamento do processo, portanto, é concedido ao magistrado por meio do Princípio em epígrafe certas medidas primordiais para alcançar desfecho do litígio.

Acerca do assunto, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho <sup>43</sup> denota que:

[...] O sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz, o que é imprescindível para a compreensão do Direito Processual Penal vigente no Brasil.

Deste modo o magistrado não se condensa em ser um mero reproduzidor da lei, mas é atribuído a este uma conduta de aplicador da lei na busca pelo êxito da justiça, isto é, o juiz é encarregado a descobrir a verdade real ou por fazê-la surgir, por algum meio.

#### 4.7 Princípio da Livre Admissibilidade da Prova

Por força desse Princípio, que também é reputado de Princípio da Liberdade da Prova, garante as partes a oportunidade de comprovarem fatos relevantes ao processo.

E, para que ocorra completa efetividade do proposto, nosso ordenamento jurídico adota um rol exemplificativo de prova, que encontrasse presente no Código de Processo Penal, especificamente em seu Título VII, cumpre ressaltar que somente as provas expressamente proibidas poderão sofrer de inadmissibilidade.

Portanto, concluímos que há absoluta possibilidade de produzir provas não previstas expressamente, as chamadas provas inominadas, tendo essa percepção nutrida pelo artigo 155 do Código supramencionado em conjunto com a interpretação do artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015:

---

<sup>43</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Direito alternativo In Seminário Nacional Sobre o Uso Alternativo do Direito: ADV, p. 33-45, 1994. Apud NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, p. 25, 2003.

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 369 As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte que a busca da verdade real gera o impedimento a limitação à liberdade probatória, sob pena de prejudicar veementemente propensão estatal da aplicação da lei, sendo assim, o magistrado irá apreciar a prova que constar nos autos, sempre sobre a ótica de que o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta nenhuma dispositivo taxativo de prova, compreensão está apresentada no artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Consoante a definição apresentada, a autora Michele de Melo<sup>44</sup>, leciona sob o Princípios:

Por força desse princípio, desde que as provas não sejam ilícitas e se tornem necessárias ao processo, devem se admitidas para o esclarecimento da verdade, que visa à formação da convicção do magistrado.

Deste modo, o Princípio analisado determina que a proibição da produção da prova somente pode ocorrer mediante previsão expressa em lei, em razão da ampla e garantida liberdade de poder provar tudo e por todas as formas não vedadas no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.8 Princípio da Verdade Real

Por fim, cumpre ponderar o Princípio da Verdade Real que descende do Princípio da Liberdade da Prova. O Princípio concernente corresponde na busca a apuração de fato que mais coincide, em detalhes, com o ocorrido.

Nesse enquadramento Soares<sup>45</sup> alerta que:

---

<sup>44</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 88.

<sup>45</sup> SOARES, Clara Dias. **A Verdade no Processo Penal Brasileiro**. a. 13, n. 1749, Teresina: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Publicado em: 15 de abril de 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11160>>. Acesso em: 27 de Agosto de 2018.

O princípio da verdade real, também conhecido como princípio da verdade material ou da verdade substancial, determina, portanto, que o fato investigado no processo deve corresponder ao que está fora dele, em toda sua plenitude, sem quaisquer artifícios, sem presunções, sem ficções.

Por força deste Princípio, é concebível que demais Princípios sejam conservados diante o processo penal, como o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, ademais, o *jus puniendi* é resguardado, tendo o Estado que agir de maneira coerente, dado que a função do aplicador da lei é buscar a verdadeira realidade do acontecido.

Porto isso Tourinho<sup>46</sup> alude que:

Para que o juiz possa melhor formar suas convicções a respeito da matéria do processo, ele deve reproduzir por meio de provas os fatos que mais se aproximam com a realidade, ou seja, ele deve saber quem cometeu a infração, onde cometeu, quem foi a vítima, porque cometeu, de que forma cometeu, podendo assim, quem sabe, descrever minuciosamente o ocorrido, garantindo um julgamento justo para as partes.

Sendo fundamental para aplicação desse Princípio, a serventia de todos os meios de provas para que seja possível alcançar um resultado que se assemelha ao verdadeiro fato realizado em análise.

---

<sup>46</sup> TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 35, 2008.

## 5 DAS PROVAS

O termo prova tem origem latina, *probat*, significando argumento, verificação, inspeção; definição essa que, impulsiona a compreensão que a prova é um instrumento de garantia, para que a veracidade do fato alegado no processo judicial seja demonstrada; por meio da qual, o magistrado edificará sua convicção a respeito da lide, reconstruindo o fato para julgar o litígio.

Ante o enquadramento Capez<sup>47</sup> aduz que:

A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar para o magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todos e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca a finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

Sendo assim, observa que a prova é, de modo genérico, a comprovação da existência e veracidade dos fatos que foram alegados no processo.

Sob a mesma conclusão, quanto a prova, Cândido Dinamarco<sup>48</sup>, leciona, que: “a dinâmica do processo e dos procedimentos, prova é um conjunto de atividade de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade quanto aos fatos relevantes para o julgamento”.

Logo, quando o juiz se posiciona frente à prova dos autos e em razão da qual julga o litígio, resulta na confirmação que a prova é crucial para o processo e, assim, o autor Hélio Tornaghi<sup>49</sup>, menciona em seu livro a importância das provas:

Todo processo está penetrado na prova, embebido nela, saturado dela. Sem ela, ele não chega ao seu objetivo: a sentença. Por isso, a prova já foi chamada de “alma do processo” (Mascardo), “sombra que acompanha o corpo” (Romagnosi), “ponto luminoso” (Carmignani), “pedra fundamental” (Brugnoli), “centro da gravidade” (Brusa).

Desta forma, a presença da prova no processo judicial é singular, devido a sua colaboração na formação do livre convencimento motivado do magistrado perante a lide.

---

<sup>47</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 243, 2003.

<sup>48</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 43, 2003.

<sup>49</sup> TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. v. III, São Paulo: Saraiva, p. 415, 1978.

Com relação a finalidade da prova, a autora Michele de Melo<sup>50</sup> pontifica que:

A finalidade da prova, no Direito, é a formação da convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos para a resolução da lide, podendo sua produção ser feita por oitiva de testemunhas, perícias, depoimentos das partes, bem como juntada de documentos.

Ademais, a prova faz referência à restauração de atos já realizados, fatos pretéritos, sendo assim, Santos<sup>51</sup> articula que: “prova é representar fatos passados, é provar a verdade sobre o que se discute, é levar a certeza como um fato aconteceu, é dar ao juiz elementos para que se forme a sua convicção”, ou seja, a prova tem o propósito de elucidar o magistrado sobre o acontecimento ou não do episódio, estando conectada a concepção de reconstrução de um fato passado.

Por sua vez, constata-se que a natureza jurídica da prova é de direito subjetivo e assim Marinoni e Arenhart<sup>52</sup> assentam: “Todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigida, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”.

À luz do cenário apresentado, verifica-se que o direito à prova se encontra inserido no campo das garantias que compõem do devido processo legal.

## 5.1 Do Direito à Prova

Diante a ótica Constitucional que recai sob artigo 5º da Carta Magna, observa-se a presença de garantias processuais, algumas de maneiras expressas, outras de modo implícito.

Dentre as expressas, exaltam-se os incisos XXXV, LIV e LV, os quais apresentam as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e asseguram os meios recursais inerentes a defesa, assim vejamos:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>50</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 92.

<sup>51</sup> SANTOS, Gildo dos. **A Prova no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 1, 1975.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARANHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 57, 2010.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Ante ao mesmo viés, a Lei Maior trouxe no bojo do §2, do artigo supramencionado, a fórmula implícita dos direitos fundamentais “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos Princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Em consonância à luz desse cenário, recaímos ainda diante uma análise em conjunto com o ventre do artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, que expõe:

Art. 369 As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

À vista do apresentado é possível concluir que o direito à prova se apresenta como um desdobro da garantia do devido processo legal, podendo ser descrito, também, sobre a ótica das garantias processuais fundamentais da ação, do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, o professor Pozzoli<sup>53</sup> afirma que “a Constituição contém uma abertura que lhe garante a possibilidade de adaptação às mudanças técnicas, econômicas, políticas, culturais e sociais, enfim, ao progresso social”.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico se mantém aberto, em virtude de propiciar que interpretações evolutivas ocorram e por conseguinte promovam o aperfeiçoamento do sistema jurídico, sendo assim, frente a este raciocínio, a Constituição Pátria se posiciona, por vislumbrar a presença da transitoriedade e a lacunosidade do conhecimento científico, permitindo, portanto, que demais direitos, que não encontram-se expressos no ordenamento jurídico, possam ser examinados, como o direito à prova.

Ainda é possível observar que o direito à prova não se origina somente das garantias constitucionais supracitadas, mas também há a ratificação de

---

<sup>53</sup> POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, p. 140, 2001.

Convenções e Pactos Internacionais, os quais promovem a integração do direito à prova no rol dos direitos fundamentais, devendo, portanto, ser analisado como meio de justiça.

Ao abrigo da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil, também avocada de Pacto São José da Costa Rica, que foi assinada em 22 de novembro de 1969, sendo ratificada em novembro de 1992 pelo Decreto nº 6778. Expõem como finalidade consolidar um regime de justiça social e liberdade pessoal, sob a diretriz do respeito aos direitos humanos fundamentais; estabelecendo no bojo de seu artigo 8, §1, garantias referentes ao direito à prova:

Art. 8, §1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No mesmo segmento o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que fora agregado pelo Brasil via Decreto nº 592 em 06 de julho de 1966, se manifesta no ventre de seu dispositivo 14 e em sua alínea “e”, que a qualquer indivíduo é assegurado o direito de ser ouvido publicamente, se valendo de garantias viáveis:

Art. 14 Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos da totalidade ou parte das sessões de julgamento por motivos de ordem moral, de ordem pública ou de segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando o exigir o interesse da vida privada das partes ou, na medida estritamente necessária em opinião do tribunal, quando por circunstâncias especiais o aspecto da publicidade possa prejudicar os interesses da justiça; porém, toda a sentença será pública, excepto nos casos em que o interesse de menores de idade exigir o contrário, ou nas acções referentes a litígios matrimoniais ou tutela de menores. Qualquer pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma a sua inocência até que se prove a sua culpa conforme a lei. Durante o processo, toda a pessoa acusada

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência das testemunhas de defesa e que estas sejam interrogadas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

E a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948,

apresenta no texto do artigo 10, uma demonstração de busca na igualdade de tratamento:

Art. 10 Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Vista disto, Cambi<sup>54</sup> se manifesta, no sentido de:

Apesar de a maioria dos textos não fazer referência expressa a outros meios de prova, deve-se entender que a enumeração não é exaustiva, abarcando todos os instrumentos probatórios idôneos a influenciar no convencimento do juiz. Portanto, o que se pretende assegurar é o direito ao processo justo, com a possibilidade de utilização de todos os meios necessários para a concretização da justiça da decisão.

Sendo assim, a percepção adquirida ao analisarmos os artigos apresentados em consonância com a força do §2 do dispositivo 5º da Constituição Federal, já mencionado anteriormente, é que os Tratados e Convenções internacionais incorporam o rol dos direitos fundamentais da Carta Magna, portanto, o direito à prova não deve sofrer obstáculos, vista que, além de assegurar o acesso à justiça, promove o acesso à ordem jurídica justa por encontra-se integrado aos direitos fundamentais.

Posto isto, a prova é o meio crucial para que o juiz receba as informações necessárias, uteis e vitais, a fim de que, adquira, por meio da qual, os elementos suficientes e capazes para a promoção de uma devida e justa decisão fundamentada no tocante a lide apresentada, sem que lesione a segurança e a justiça.

Diante a demonstração incontestável da importância que a prova goza frente ao processo judicial, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) buscou estabelecer em seu artigo 4º, meios para que a omissão da lei não gere impedimento de manifestação do magistrado: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Desta maneira, o juiz, diante a uma lacuna ocasionada pela ausência de previsão geral, decidirá a questão levando em consideração analogia, costumes e princípios gerais do direito. Sendo assim, quando ocorrer ausência de previsão de

---

<sup>54</sup> CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil: Admissibilidade e Relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 169, 2001.



uma prova, ou seja, prova inominada, o juiz deve se utilizar das vias supramencionada e se manifestar sobre ela, devendo sempre se encontrar norteado pelos Princípios que regem o direito, como a Busca da Verdade Real, Devido Acesso à Justiça, Ampla Defesa e Contraditório, dentre outros que foram alvos em tópicos superiores.

## 5.2 Fases do Procedimento Probatório

O procedimento probatório é organizado em quatro etapas, sendo elas: proposição; admissão; produção; valoração.

Dito isto, a proposição ou indicação é o momento do procedimento, no qual, as partes realizam de maneira facultativa o requerimento das provas que devem ser elaboradas ou juntadas no processo. Cumpre ressaltar que, a indicação deve ocorrer de modo a respeitar normas legais, sob pena de preclusão.

No compreender de Valter Ishida<sup>55</sup>:

Proposição (1º momento): refere-se ao instante do processo para o requerimento de produção da prova. As partes requerem a produção de determinado tipo de prova. Regra: peça inicial (denúncia ou queixa-crime) e defesa prévia, ou ainda, a fase posterior à pronúncia, dando-se oportunidade para a acusação e defesa arrolarem testemunhas para o plenário. Proposição em qualquer fase: incidente de sanidade mental.

Necessário se ater que o magistrado possui poder instrutório, podendo, também, determinar produção de provas, mas tão somente em ocasião em que perdurar alguma dúvida relevante a solução do litígio, demonstrando a indispensabilidade de ser esclarecida, acerca disso, o magistrado somente poderá usufruir desse seu poder de maneira excepcional e plenamente imparcial.

No tocante a fase de admissibilidade, Valter Ishida<sup>56</sup> se manifesta como sendo o “o ato processual específico e personalíssimo do juiz de examinar as provas propostas pelas partes e seu objeto, deferindo ou não sua produção. A regra é o deferimento, exceto as impertinentes ou protelatórias”.

Dito isto, a admissibilidade do magistrado, refere-se à autorização de produção do que foi requerido na fase anterior; conseqüentemente ocorre a fase de

---

<sup>55</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Processo Penal**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, p. 126, 2010.

<sup>56</sup> ISHIDA, 2010, op. cit., p. 126.

produção das provas propostas e em conjunto o direito de promover a contraprova do que for elaborado pela parte contrária.

Por fim, a fase de valoração, que ocorrerá após os autos se encontrarem devidamente instruídos, permitindo que o magistrado aprecie o todo produzido no processo, com a finalidade de elaborar a sentença devidamente fundamentada.

### 5.3 Classificação

No que concerne a classificação da prova, Camargo Aranha<sup>57</sup> pontifica a prova quanto ao objeto, o sujeito e a forma.

Alusivo ao objeto da prova, o referido autor se manifesta como sendo “o fato cuja existência deseja-se ver reconhecida”<sup>58</sup>.

Perante ao enquadramento, Marcus Rios Gonçalves<sup>59</sup> aduz que “as provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo”, dessa maneira, o objeto da prova são as circunstâncias, fatos, situações úteis e primordiais para o estruturação da convicção do magistrado com o intuito que ocorra o julgamento da lide.

À face do exposto, João Batista Lopes<sup>60</sup> alude que: “só precisam ser provados os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos”. Assimila-se por fato relevante todos os acontecimentos que defluência na decisão do magistrado; conquanto, respeitante ao fato pertinente, compreende-se como sendo o ato que há vínculo direto ou indireto com o caso; atinente ao fato controverso, versa ao ato que gera dúvida no tocante ao alegado por uma das partes e impugnado pela parte contrária; por fim, o fato precioso é aquele que especifica exata circunstância do caso.

Ademais, Camargo Aranha<sup>61</sup> (2006, p. 24), categoriza o objeto da prova como direto ou indireto. No tocante a possibilidade de ser direto, o autor

---

<sup>57</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 92.

<sup>58</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 24.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v. I. São Paulo: Editora Saraiva, p. 403, 2010.

<sup>60</sup> LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 29, 1999.

<sup>61</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 24.

informa que “se referir-se imediatamente ao fato probando, ao fato cuja prova é desejada”, já sob a viabilidade de ser indireta orienta que “caso afirme outro fato do qual, por via do raciocínio, se chega ao que se deseja provar, necessitando, destarte, para sua apreciação, um trabalho de raciocínio indutivo”.

Em relação ao sujeito, Camargo Aranha<sup>62</sup>, reporta-se como sendo o “sujeito da prova é a pessoa ou coisa de quem ou de onde promana a prova”.

Neste contexto, Lopes<sup>63</sup>, constata que a prova ao sujeito pode ser classificada em prova pessoal ou prova real; a prova pessoal “consiste em declaração ou afirmação sobre a veracidade de um fato, como o depoimento testemunhal e o depoimento pessoal”, logo a prova real é definida como “a prova consistente no próprio fato e suas circunstâncias”, ou seja, a prova que resulta do fato em si.

Por derradeiro, no que diz respeito à forma, Camargo Aranha<sup>64</sup> leciona:

Quanto à forma temos três possibilidades distintas de manifestação em juízo: testemunhal (testemunhas, ouvida da vítima, acareações); documental, também conhecida como literal ou instrumental (escritos públicos ou particulares, carta, livros comerciais, fiscais etc.); e material (corpo de delito, exame, vistorias, instrumentos do crime etc.).

Neste viés, compreende-se de maneira prévia, visto que as presentes possibilidades serão analisadas em momentos oportunos, a forma testemunhal como sendo a prova originariamente oral, ou seja, faz menção à coleta do depoimento de um indivíduo, sobre o fato ou ato ocorrido em juízo. Em consonância ao apresentado o doutrinador Polastri Lima<sup>65</sup>, professa que: “poderemos ter a prova testemunhal em sentido amplo, consideradas as oitivas das testemunhas, informantes e vítimas, além da acareação”.

Atinente à prova documental, entende-se como sendo a prova exteriorizada por um documento, tal como conceitua Nucci<sup>66</sup>:

É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante.

---

<sup>62</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 24.

<sup>63</sup> LOPES, 1999, op. cit., p. 33.

<sup>64</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 25.

<sup>65</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **A Prova Penal**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 26-27, 2003.

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 480, 2008.

De forma que a prova material faz menção a qualquer elemento que concretiza a demonstração do evento.

#### 5.4 Meio de Prova

Considera-se meio de prova, todos os recursos, diretos ou indiretos, empregados para a comprovação da verdade dos fatos alegados no processo.

Nesse contexto, declara Nestor Távora<sup>67</sup>, que “os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento do magistrado”.

Diante a mesma conclusão, o jurista Mirabete<sup>68</sup>, professa que os “meios de provas são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc.”.

Tendo a prova a finalidade de reproduzir fatos pretéritos, para que o magistrado possa promover a sua convicção diante a lide lhe apresentada, o Princípio da Busca da Verdade no processo penal reflete-se no objetivo da prova, podendo, portanto, se valer de inumerados meios de prova.

Exatamente em efeito do Princípio supramencionado, é que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema exemplificativo de produção de prova, promovendo, desta forma, a possibilidade de fazer uso de uma infinidade de meios de provas, mesmo que não disciplinados expressamente em lei, para que não ocorra limitação no tocante a produção de prova.

Toda via, é devido salientar que é inadmissível a utilização de prova ilícita, assim compreendida, de modo prévio pois será devidamente pontificado em tópico posterior, como aquela conquistada por via de violação as normas legais e constitucionais, observação esta que encontra-se elencada no Código de Processo Penal em seu artigo 157 em conjunto com a análise do dispositivo artigo 5º, LVI da Carta Magna.

Toda via, é plausível vislumbrar a conceituação que Edilson Bonfim<sup>69</sup>, corrobora:

---

<sup>67</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, p. 388, 2013. .

<sup>68</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed., São Paulo: Atlas, p. 252, 2006.

<sup>69</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, p. 311-312, 2008.

O Código de Processo Penal estabelecia taxativamente os meios de prova admissíveis, no entanto, atualmente, aqueles que são regulados no diploma processual são apenas os utilizados de forma mais frequente, sendo um rol aberto, permitindo-se que as partes optem por meio não especificados em lei.

Portanto, analisando o Código de Processo Penal, vislumbra-se a exata possibilidade de se valer dos meios nominados e inominados. Os nominados, fazem referências aos meios que se encontram disciplinados na legislação processual penal, mais especificamente em seu dispositivo 158 à 250, já os meios inominados, que são as chamadas provas atípicas, importam-se nos meios não normatizados.

Ressaltando ainda que, o Código de Processo Civil de 2015 também não elege limitações quanto aos possíveis meio de provas, ocorre que o mesmo em seu dispositivo 369, elenca alguns meios, sendo eles mais usuais e não limitativos, quais sejam: depoimento pessoal; a demonstração de documentos ou coisa; prova documental; confissão; prova testemunhal; inspeção judicial; e prova pericial.

Art. 369 As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Dessarte, que é fundamental acentuar os Princípios, já explanados devidamente em tópicos anteriores, da Livre Admissibilidade das Provas e do Livre Convencimento Motivado do Juiz, os quais estão fundidos nos dispositivos 93, IX da Constituição Federal de 1988, conciliado com os artigos 155 do Código de Processo Penal e 371 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesta lógica, a prova pode se valer de qualquer meio de prova, sendo lícito e moralmente legítimo, que estejam aptos a constatar a veracidade dos fatos alegados no processo e a influenciar na construção da convicção do magistrado. Por força do quanto apresentado, conclui-se que qualquer documento pode ser utilizado como prova, observação esta que, se encontra findada nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Penal.

Deste modo, cumpre findar que inexistem limitações probatórias tocante aos meios de provas, ou seja, não há em nosso ordenamento jurídico um rol taxativo, ocorrendo somente um rol exemplificativo, além do mais, diante o contexto o Princípio fundamental da Busca da Verdade Real deve ser enfatizado e utilizado

como norteador de qualquer processo. Mas, faz-se preciso salientar que a prova seja lícita, para que ocorra a admissibilidade dela, no processo.

#### 5.4.1 Provas típica e atípica

Como salientado anteriormente, nosso ordenamento jurídico faz jus a um rol exemplificativo de meio de prova. Portanto, as provas previamente previstas pelo nosso sistema são aclamadas de provas nominadas ou tipificadas, questão esta, que nos leva a compreender que, todos os meios possíveis de provas não regulados previamente por lei, não são regidos de proibição, apenas são nomeados de provas inominadas ou atípicas, visto que, podem ser provas que gozem de capacidade de constituir elementos necessários para o conhecimento verídico do fato.

Por conta dessa ausência de previsão legal, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu dispositivo 4º, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, estabelece que o magistrado não deve ser omissão por conta da ausência de previsão legal diante alguma circunstância, sendo preciso que o mesmo se manifeste, seguindo como norte as premissas apresentada pelo artigo supramencionado.

À vista disso, o sistema processual aderi ao Princípio da Liberdade da Prova, como afirma Cambi<sup>70</sup>:

A ideia de taxatividade do rol dos meios de prova é contrária a busca da máxima potencialidade do mecanismo probatório, inerente a noção de direito à prova. Em outras palavras, a proibição de um elenco exemplificativo dos meios de prova faz parte do conteúdo do direito constitucional.

A partir desta constatação, Rubin<sup>71</sup>, afirma que:

[...] a prova atípica é “fonte de prova”, e quando admitida no processo, é tida como “meio de prova” apto a convencer o julgador da pertinência das alegações da parte que a produziu, oportunizando que o julgador o tenha

---

<sup>70</sup> CAMBI, Eduardo; CAMBI, Gustavo Salomão. **Disciplina e o Princípio da Ampla Defesa na Constituição Federal de 1988**. Revista de Processo, ano 31, n. 131, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40, 2006.

<sup>71</sup> RUBIN, Fernando. **Provas Atípicas**. Porto Alegre: Magister. Publicado em: 11 de março de 2001. Artigo disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=950](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=950)>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

como “elemento de prova” a constar na motivação da decisão final, em derradeiro juízo de valoração a ser desenvolvido.

Portanto, partindo das premissas apresentadas e acrescentando-as a uma análise do artigo 5º, LV da Carta Magna:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conclui-se que a Constituição assegura o direito à prova ao versar sob o direito à ampla defesa e a todos os meios que a promovem, sendo assim, caso ocorra alguma redução da liberdade probatória mediante a um rol taxativo, entraria em conflito direto com a evolução do direito e a aplicação do direito, e por consequência, feriria o direito à prova e à garantia constitucional a ela designada.

Cumprido ressaltar, que não nos referimos a nenhum momento aos meios ilícitos de prova, os quais, são inadmissíveis expressamente pela Lei Maior, em seu inciso LVI, do dispositivo supra mencionado, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”.

Sendo conveniente frisar no presente momento, a diferença entre provas ilícitas e provas atípicas, distinção esta, que Marinoni e Arenhat<sup>72</sup> elucidam esplendidamente:

Não há que se confundir prova ilícita e prova atípica. Note-se que prova atípica ou inominada é aquela que não está tipificada no ordenamento jurídico, enquanto que prova ilícita é um conceito que pode atingir tanto a prova atípica quanto a prova típica. Em outras palavras, não é porque a prova é atípica ou inominada, ou seja, não prevista no ordenamento jurídico, que ela será ilícita, pois a prova pode ser típica, isto é, tipificada no ordenamento jurídico, e considerada ilícita.

Tocante a valoração da prova inominada, observa-se que o ordenamento jurídico, como intensamente já exposto, adota o Princípio da Atipicidade, sendo assim, todos os meios de provas gozam de admissibilidade, demonstrando, portanto, que o sistema jurídico brasileiro adota tanto as provas típicas, quanto atípicas. Dado o assunto de admissibilidade, Capelleti<sup>73</sup>, assevera que, “O grau de admissibilidade que se dá às provas atípicas ou inominadas serve

---

<sup>72</sup> MARINONI; ARANHART, 2010, op. cit., p. 57.

<sup>73</sup> CAPELLETI, Mauro. **La Testimonianza della Parte nel Sistema Dell'oralità**. Parte I, Milão: Giuffrè, p. 270, 1974.

de critérios para a maior ou menor consagração do princípio do livre convencimento do juiz no sistema processual”, ou seja, a valoração da prova atípica deve seguir o mesmo percurso que se utiliza para valorar uma prova típica, isto é, o livre convencimento motivado do magistrado, o qual diante o processo em questão, irá valorar cada prova conforme seu convencimento, demandando da obrigação de fundamentar qual os motivos e circunstâncias que ocasionaram na sua valoração a cada prova presente nos autos.

E, assim ocorre, porque, o sistema que adotamos é o da persuasão racional, promovendo ao magistrado uma certa liberdade de valorar as provas do processo, diante sua convicção, desde que, ocorra juntamente uma devida fundamentação para tanto.

Nesse viés, qualquer restrição implementada a admissibilidade de uma prova atípica, deve ser extremamente excepcional acompanhada de devida fundamentação, visto que, promoveria limitações as partes em demonstrar o fato, refutando a garantia constitucional que recai sobre o direito à prova.

Dito isto, quando não se tratar de prova ilícita, não deve ocorrer limitações no tocante aos meios probatórios, já que a prova atípica goza de eficácia probatória.

#### **5.4.2 Ilícitude da prova**

Antes de adentrar ao tema de ilicitude, há necessidade de suscitar que a prova lícita pode ser utilizada no processo, já, por sua vez, a prova advinda de uma obtenção ilícita, não desfruta de admissibilidade, sendo, inadmissível sua utilização como meio de prova.

À luz desse cenário, é imprescritível a distinção dos 3 (três) termos promovidos à prova: provas proibidas, ilegítimas e ilícitas.

Considera-se prova proibida, um gênero, o qual, detêm como espécies as provas ilícitas e ilegítimas.

Prova ilegítima, é aquela que viola regras de ordem processual no momento de sua obtenção, ou seja, ofende o direito instrumental ao demonstrar ausência de requisitos legais; como por exemplo, o desrespeito com o prazo de juntada de prova no Plenário do Júri, estipulado pelo artigo 478 do Código de Processo Penal, que estabelece que para ocorrer a utilização da prova no Plenário,



é necessário que a juntada aos autos ocorra, no mínimo, com 3 (três) dias de antecedência da audiência. Nessa perspectiva, compreende-se que a prova ilegítima é desprovida de validade processual por desrespeitar uma determinação legal.

Todavia, à prova ilícita, viola o direito material e/ou normas constitucionais, a violação provém do modo como é obtida, sendo este um meio considerado inadmissível, questão essa expressa no bojo do artigo 5º, LVI da Carta Magna, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, sendo assim considerada, porquê, se as garantias presentes da Constituição Federal de 1988 sofrerem violação, gerarão, via de regra, prova ilícita.

Consoante a definição apresentada, Lopes<sup>74</sup> (1999, p.85), alude que a prova ilícita “refere-se às provas que ofendam disposições legais e constitucionais”.

Nesse viés, o Código de Processo Penal, acrescenta com o artigo 157, a não admissibilidade das provas ilícitas, “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

À vista disso Cambi<sup>75</sup>, aduz a distinções entre prova ilegítima e ilícita, tocante ao conceito:

Provas ilícitas seriam aquelas que violariam normas de direito substancial (v.g., prova roubada ou subtraída com violência) e que a ilicitude ocorre no momento da colheita da prova. Já as provas ilegítimas seriam aquelas que infringiriam normas de direito processual e a transgressão se daria no momento da sua produção no processo (v.g., a quebra do sigilo fiscal sem motivação judicial).

Entretanto, quanto a diferenciação nas consequências o autor elucida ainda que, “ato ilícito *strictu sensu*, capaz de gerar a responsabilidade referente ao direito substancial violado”; já as provas ilegítimas promovem “limite de admissibilidade dos meios de prova”<sup>76</sup>.

Ocorre que, às provas ilícitas são vedadas em nosso ordenamento jurídico por demonstrar violação aos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, não havendo, portanto, possibilidade de admissão dessas provas em juízo. Mas para tanto, deve-se ficar demonstrado pormenores a violação fundamental alegada, independente se ocorreu processual ou extraprocessual e se

---

<sup>74</sup> LOPES, 1999, op. cit., p. 85.

<sup>75</sup> CAMBI, 2006, op. cit., p. 65.

<sup>76</sup> CAMBI, 2006, op. cit., p. 65.

a recai sobre uma norma é formal ou material, visto que, a consequência será uma, a inadmissibilidade da prova.

Contudo, cumpre ressaltar que a doutrina e jurisprudência aderem a possibilidade de admitir a utilização de prova ilícita, em casos excepcionalíssimos, quando a prova em questão for a única via a se provar a inocência do acusado, com fundamento no Princípio da Proporcionalidade.

O Princípio da Proporcionalidade irá sopesar dois ou mais direitos fundamentais tutelados que sofreram violação, buscando, assim, garantir um equilíbrio entre garantias, visando a menor lesividade.

Nessa perspectiva, Marinoni e Arenhart<sup>77</sup> reportam-se a possibilidade do magistrado consentir com a admissibilidade da prova ilícita, “[...] frise-se que a ponderação não é entre a descoberta da verdade e o direito violado pela prova, mas sim entre o direito material que se deseja tutelar na forma jurisdicional e o direito material violado pela prova ilícita”.

Na concepção de Cambi<sup>78</sup>, a utilização do Princípio da Proporcionalidade para possibilitar a admissibilidade de uma prova ilícita, é um meio de buscar decisões mais justas, sob o fundamento que:

[...] pretende-se tomar o art. 5º, inciso LVI, CF, não como uma regra rígida que impeça toda e qualquer prova ilícita, mas uma regra aberta às circunstâncias que possam aparecer nos casos concretos, confiando aos juízes a possibilidade de ponderar acerca dos valores constitucionais em conflito e, deste modo, evitar que a interpretação literal dessa regra jurídica impossibilite a construção de uma sociedade justa e democrática.

Ainda sobre o tema, há na doutrina a discussão no que tange a Teoria *Fruits os Poisonous Free* ou Teoria da Árvore Envenenada, a qual, originou-se no norte da América, com a ideologia de que se a “árvore é envenenada, seus frutos também serão”, suscitada para prevenir que possíveis circunstâncias ilícitas interferissem nas investigações policiais.

À vista disso, à prova ilícita por derivação, refere-se ao caso em que uma prova ilícita gera uma outra prova, a qual, a última se tida isoladamente consideraria lícita, mas como sua obtenção derivou de uma prova ilícita, receberá o mesmo tratamento da prova originária, por conta da extensão dos efeitos probatórios.

---

<sup>77</sup> MARINONI; ARANHART, 2010, op. cit., p. 252.

<sup>78</sup> CAMBI, 2006, op. cit., p. 72.

Ocorre que, não há qualquer menção, a referida teoria, em nossa Carta Magna, cabendo à jurisprudência e a doutrina se posicionarem sobre tal.

Na percepção de Cambi<sup>79</sup>, “a prova obtida na sequência de um ato ilícito deve ser considerada ilícita e dar ensejo à inadmissibilidade processual”, e do mesmo modo, a doutrina majoritária se posiciona. Portanto, na concepção da doutrina, a prova que isolada se daria por lícita, mas como adveio de um meio ilícito, a ela será dado o mesmo tratamento da prova ilícita originária; podendo, nesse mesmo contexto, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, como já elencado acima, caso, assim, se enquadre.

Cumprido ressaltar, o disposto no artigo 157, §1 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a prova ilícita, dita como originária, e a prova lícita, que refere-se a gerada por uma ilicitude, bem como, outra exceção de exclusão da ilicitude da prova gerada é se a mesma puder ser obtida por fonte independente da ilícita.

## 5.5 Espécies de provas

Como fora explanado no tópico 5.3, a esfera penal, quanto à forma das provas, segundo o artigo 155 do Código de Processo Penal, se desmembra em 3: testemunhal, documental e material.

Considera-se como prova testemunhal, a ocasião que o sujeito faz afirmações sobre o *thema probandum* (conjunto de fatos a serem provados); no tocante a prova documental, ocorre quando o pensamento é manifestado em um elemento gráfico; e por fim, a prova material faz referência a qualquer elemento que seja capaz de corporificar a comprovação do fato.

Atinente ao tema em apreço, há uma necessidade em compreender, de modo mais peculiar, a prova testemunhal e documental e suas distinções que serão demonstradas a seguir.

---

<sup>79</sup> CAMBI, 2006, op. cit., p. 15.

### 5.5.1 Testemunhal

A palavra testemunhar tem origem do latim, *testari*, que tem sentido de mostra, confirmar, manifestar, testificar. Além do mais a prova testemunhal deriva de pessoas estranha ao processo, que possuem informações pertinentes ao fato para a resolução do mesmo, ou seja, não há confusão entre a pessoa das partes com a pessoa que promove o testemunho.

Nesse contexto, Aranha<sup>80</sup>, se manifesta no sentido que “testemunha é todo o homem, estranho ao feito e equidistante às partes, capaz de depor, chamado ao processo para falar sobre os fatos caídos sob seus sentidos e relativos ao objeto do litígio”.

Dito isto, a prova testemunhal encontra-se prevista nos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal, a qual, apresenta peculiaridades capazes de defini-la, como: retrospectividade, individualidade, oralidade, objetividade e judicialidade.

Retrospectividade, consiste na reprodução de fatos ocorridos, capazes de promover um processo penal; a individualidade reflete na aquisição dos testemunhos, que são inquiridas separadamente; quanto a oralidade, é o meio em que a prova deve ser realizada, segundo o artigo 204 do Código de Processo Penal, qual seja, pela palavra falada e não por escrito, salvo, quando a testemunha apresentar algum grau de impedimento para tanto, como testemunha muda, assim o questionamento deve ser feito oralmente e as respostas serão dadas por escrito, já a testemunha surda-muda, ocasião essa que exigirá a presença de um interprete habilitado para promover a interferência do ato para que haja a compreensão da testemunha, de acordo com o artigo 221, §1 do Código supramencionado.

Já a objetividade, repercute no fato que a testemunha deve se enlevar somente aos fatos, sem elencar opiniões pessoais ou então promover algum juízo de valor, mas pode ocorrer que, em específicas ocasiões, o juízo de valor seja necessário para que a reprodução dos atos ocorram; e pôr fim a judicialidade, a qual, contempla que a prova testemunhal só poderá ser realizada em juízo, e por consequência acarretará no compromisso com a verdade sob pena de responder pelo crime de falso testemunho.

---

<sup>80</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 158.

Tocante à qualitatividade, a prova testemunhal é detentora de intensa insegurança, por mas que se encontre presente em praticamente todos os processos penais.

A insegura advém do temor que pode ocorrer no momento do testemunho e, assim, a veracidade dos fatos encontra-se comprometida, já que o depoimento sobrevém da memória de um ser humano.

Quanto à capacidade de ser testemunha, o artigo 202 do Código de Processo Penal, direciona essa possibilidade a toda pessoa, visto que, é necessário ressaltar que ao fazer alusão a “pessoa” no bojo do dispositivo mencionado, o legislador referiu-se a pessoa natural, isto é, ao ser humano capaz de direitos e obrigações. Diante a mesma interpretação, Lopes Júnior<sup>81</sup> acrescenta que:

Não há que se falar em pessoa jurídica atuando como testemunha (...). Quem depõe é a pessoa natural, ainda que o faça na qualidade de diretor, sócio ou administrador de uma pessoa jurídica. Não há a menor possibilidade de arrolar-se “empresa” como testemunha, mas sim o empresário.

Dito isto, há ainda as observações de exceções que o próprio Código de Processo Penal promove em seus artigos 206, 208 e 207. Os quais, determinam quais os sujeitos possuem dispensa com a verdade, portanto, serão ouvidos como informantes e não como testemunhas, ademais, os mesmos só irão depor em caso de não ser possível obter prova por outro modo. Bem como, os doentes mentais e pessoas menores de 14 (quatorze) anos, também não serão tomados pelo compromisso. Ademais, a pessoa revestida do dever de sigilo por efeito de sua função, encontram-se proibida de depor, salvo se, o próprio interessado desobrigá-la e se ela desejar promover o depoimento.

### 5.5.2 Documental

A prova documental é compreendida como sendo um documento capaz de provar um fato mencionado no processo. Sua previsão encontra-se no artigo 232 do Código de Processo Penal, que expõe: “Consideram-se documentos quaisquer escrito, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”; sendo preciso

---

<sup>81</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. v. I, 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 653-655, 2011.

elucidar que, compreende-se como sendo instrumento: o documento promovido especialmente para servir de prova para um ato, como por exemplo, uma procuração que porta a comprovação de outorga de poderes.

Nucci<sup>82</sup>, nos instrui que:

Documento é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante.

Em consonância ao apresentado, Comoglio, Ferri e Tarufo<sup>83</sup> se manifestam no sentido que: “à categoria das provas documentais se reduzem em geral todas as coisas que aparecem idôneas a documentar um fato, ou seja, a marrá-lo, a representá-lo ou a reproduzi-lo”, ademais, os aludidos autores esclarecem que a prova documental não se limita à escritos e declarações, abrangendo, também, imagens, registros sonoros, documentos informáticos, tal como documentos promovidos via tecnologia.

Além do exposto, a prova documental se fragmenta em duas vertentes, quais sejam, pública e particular. Atinente a pública, é possível compreendê-la como sendo, o documento que desfruta como autor um agente investido de função pública, visto que, no momento em que ocorrer a produção do documento público, a função estatal estará sendo exercitada, por consequência, é pertinente altear que o documento público goza de presunção *juris tantum* de veracidade e autenticidade. No entanto, referente ao documento particular, este faz menção ao documento que possui como autor um particular, ou então, há a possibilidade do documento ser considerado particular mesmo sendo realizado por um funcionário público, desde que, este não exerça sua função quando estiver produzindo o ato.

Tocante a possibilidade de juntada de documentos no processo, pode ocorrer, a priori, em qualquer fase do processo, previsão esta, encontrada no artigo 231 do Código de Processo Penal.

Contudo, quando a juntada de documento ocorrer no Plenário do Júri, há necessidade que ocorra com antecedência de 03 (três) dias, a comunicação para com a outra parte, assim dispõe o texto do artigo 479 do Código de Processo Penal.

---

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 497, 2010.

<sup>83</sup> COMOGLIO, Luigi; FERRI, Corrado; TARUFO, Michele. **Lezioni Sul Proceso Civili**. 2ª ed., Bologna: I Mulino, p. 657, 1995.

Ademais, é possível, o requerimento específico e fundamentado da parte, que o documento seja desentranhado dos autos do processo que se encontra, possibilidade essa explanada pelo artigo 238 do Código de Processo Penal.

Destarte, é possível que o magistrado adquira a notícia que há documentos relevantes para o processo, que não foram juntados e, assim, o mesmo irá requisitar a juntada dos referidos documentos, independente de requerimento das partes. Além do mais, os documentos que se encontrarem escritos em língua estrangeira, deverão sofrer a tradução para a língua nacional, por meio de um tradutor público.

Posto isto, o artigo 232 em seu Parágrafo Único do Código supramencionado, promove à cópia autenticada o mesmo valor que goza o documento original.

### 5.5.3 Distinções entre prova testemunhal e documental

À luz desse cenário, é notório a distinção entre a prova testemunhal e documental, todavia, alguns pontos serão elucidados.

Carnelutti<sup>84</sup>, enaltece que o testemunho, é apontado como um ato, já o documento, o considera como um objeto, todavia, apesar de ambos serem promovidos pelo homem, os mesmos ocorrem sobre diversas situações determinadas.

O processualista<sup>85</sup>, ainda complementa que:

De uma parte o homem age em presença do fato a representar para compor um aparato exterior capaz de produzir o efeito representativo; de outra parte o homem age na ausência do fato a representar produzindo diretamente o mesmo efeito

E por meio de uma manifestação posterior, o autor<sup>86</sup> clarifica que:

Quem descreve por escrito um fato, enquanto o apercebe, forma um documento, porque quer representar no futuro o fato presente mediante o escrito formado; quem descreve por escrito, que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer representar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever

---

<sup>84</sup> CARNELUTTI, Francesco. **La Prova Civile**. Milano: Giuffrè, p. 139, 1992.

<sup>85</sup> CARNELUTTI, 1992, op. cit., p. 140.

<sup>86</sup> CARNELUTTI, 1992, op. cit., p. 182.

Na mesma conjuntura, Carnelutti<sup>87</sup>, enfatiza outra distinção entre as provas em questão, qual seja: a prova documental é imediata, ou seja, a individualidade em questão é exteriorizada em um documento no mesmo instante, já a testemunhal é mediada, assim, a imediaticidade ocorre na memória de uma pessoa e somente por meio desta que ocorrerá a reprodução na representação.

Por fim, o processualista<sup>88</sup>, finaliza suas ponderações quanto a prova testemunhal e documental, constatando que:

Há uma atividade humana de idêntica aparência nos dois casos, mas de diversa substância: no primeiro o homem não fornece mais que o meio: no segundo fornece também a matéria da representação, já que o fato não existe mais fora, mas apenas dentro dele; no primeiro forma um aparato (exterior) para conservar o fato (memória do fato): no segundo o extrai de si mesmo, onde está conservado

Após a exposição da compreensão do Carnelutti, é significativo analisar demais autores, como Malatesta<sup>89</sup>, que faz uma distinção acerca do tema, no sentido que:

A afirmação em forma escrita, não reprodutível oralmente por razões lógicas, materiais ou legais, é documento. Afirmação em forma escrita, reprodutível oralmente, é testemunho, e deve em regra geral reproduzir-se em forma oral efetiva, pelo princípio supracitado da oralidade.

Diante o exposto, é plausível destacar que o artigo 405 do Código de Processo Civil, expõe as restrições sob quem pode testemunhar em juízo, visto que, o mesmo Código promove, ainda, qual seria o momento mais adequado a promoção da prova testemunhal, em seu artigo 331, *caput* e §2º, qual seja, quando ocorrer audiência preliminar, sem conciliação das partes.

Toda via, tocante a prova documental, não há restrições quanto a quem pode promover o documento e a mesma pode ser juntada em qualquer fase do processo, como aduz o artigo 231 do Código de Processo Penal.

Para mais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 229, *caput* e Parágrafo Único, admite a possibilidade da ocorrência de acareação, quando ocorrer divergências sobre circunstâncias significativas ao fato, podendo a divergência ocorrer entre testemunhas, acusados, testemunhas e acusados, ofendido e testemunhas ou ainda entre acusado e ofendidos.

---

<sup>87</sup> CARNELUTTI, 1992, op. cit., p. 140.

<sup>88</sup> CARNELUTTI, 1992, op. cit., p. 182.

<sup>89</sup> MALATESTA, Nicola Flamarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Traduzido por Paolo Capitanio. 6ª ed., Campinas: Bookseller, p. 325, 2005.



Em consonância ao apresentado, Aranha<sup>90</sup> professa:

Acarear consiste no ato processual de natureza probatória e pelo qual duas ou mais pessoas são colocadas em confronto, frente a frente, para que elucidem pontos controvertidos de seus depoimentos e de natureza relevante para a solução da causa.

Sendo assim, a acareação detém a finalidade de confrontar os sujeitos que apresentaram divergências de circunstâncias significativas para a resolução da lide, “frente a frente”, possibilitando, assim, que o magistrado capture em qual dos sujeitos reside a mentira. Visto que, a acareação pode ser requerida pelas partes ou determinada de ofício.

## 5.6 Indícios

Entende-se por indício como sendo um fato, motivo pelo qual o leva a ser nomeado de fato indiciário; originário do latim *indicium*, que significa algo indicado, apontado.

A finalidade do indício é demonstrar a alegação de um fato direto, mas não é prova. Recaindo, por conseguinte, a característica de um fato e não de uma prova, podendo assim, ser encaixado na mesma plataforma classificativa do fato direto.

Camargo Aranha<sup>91</sup>, esclarece que indício “é o fato provado que, por sua ligação com o fato probando, autoriza a concluir algo sobre este último”. No mesmo viés, Moreira<sup>92</sup>, afirma:

O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partidas. Enquanto, porém, o documento ou testemunho são unicamente pontos de partida, o indício, repita-se, já é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não ainda o ponto final; mas um ponto sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame e a valoração do documento ou do depoimento da testemunha

Resumindo, Moreira<sup>93</sup>, prossegue declarando que o indício “é o ponto de partida em confronto com a presunção e é ponto de chegada em confronto com a prova documental ou testemunhal”

---

<sup>90</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 144.

<sup>91</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 217.

<sup>92</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **As Presunções e a Prova**. Temas de Direito Processual Civil. 1ª, 2ª Série. São Paulo: Saraiva, p. 59, 1988.

Em conjunto com posicionamento apresentado, deve-se uni-lo em conformidade com a proclamação de Camargo Aranha<sup>94</sup>, o qual defende que afirma:

A sentença condenatória criminal somente pode vir findada em provas que conduzam a uma certeza, até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade.

Logo, o meio de prova não é firmado pela presunção, mas tão somente a convicção do magistrado que possui como elemento a presunção para sua formação.

### **5.7 Sistemas Contemporâneos de Avaliação da Prova**

Após encerrada a primeira fase da instrução criminal, que faz jus a fase probatória, ou seja, momento adequado para produzir prova, ocorre seguidamente a fase das alegações finais, promovidas de forma oral, em regra.

Findada a fase das alegações finais, caberá, tão somente, ao magistrado a análise de admissibilidade e valoração das provas produzidas no processo; análise essa, que deve ser guiada pela imparcialidade, afastando, portanto, preconceitos e valores pessoais, sob pena do juiz ser induzido a injustiças e erros. Sendo necessário, assim, o juiz promover decisões fundamentadas, para que devidamente possa ocorrer a fiscalização do órgão julgante, a fim de evitar injustiças nos atos decisórios.

Posto isto, observa-se que no decorrer dos tempos, diversos modelos de sistemas de valoração da prova foram adotados, sobressaindo no momento contemporâneo três, quais sejam: o sistema tarifado; o sistema de intima convicção e o sistema do livre convencimento motivado.

Pertinente ao sistema tarifário, sistema da certeza moral do legislador ou ainda sistema da prova tarifária; a prova detém uma valorização preestabelecida pelo legislador, não havendo possibilidade para que o magistrado a avalie perante sua convicção, devendo seguir a apreciação prefixada em lei.

---

<sup>93</sup> MOREIRA, 1988, op. cit., p. 59.

<sup>94</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 88.

Dito isto, Lopes<sup>95</sup>, pontifica que nesse sistema “afirmava-se que o depoimento de uma única testemunha valia como meia prova e os depoimentos de duas testemunhas como prova plena”.

Nesse sistema o legislador promove certos preceitos a serem observados e atribui um valor para cada prova, causando uma hierarquia entre elas, desta forma, conclui-se que o magistrado detém ausência de discricionariedade para julgar.

Quanto ao sistema de íntima convicção, sistema de certeza moral do juiz ou sistema da prova livre, oriundo da Roma Antiga, faz menção ao Princípio da Certeza Moral do Juiz, ou seja, era concedido ao magistrado pela lei, total liberdade para avaliar as provas, sob a diretriz única de sua convicção pessoal.

Camargo Aranha<sup>96</sup>, clarifica que:

O juiz é soberano quando à indagação da verdade e à apreciação das provas. Age apenas pela sua consciência, não só no tocante à admissibilidade das provas quanto à sua avaliação, seus conhecimentos e impressões pessoais, até contra provas colhidas e, por fim, pode deixar de decidir se não formada a convicção.

Cumprido salientar que o magistrado não se encontrava obrigado a demonstrar os motivos que o levaram a construção de sua convicção.

O presente sistema é desfrutado atualmente pelo julgamento no Tribunal do Júri, à vista que, os jurados não têm que promover fundamentação no tocante ao seu voto, apenas apresentá-lo.

Por fim, o sistema do livre convencimento motivado ou de persuasão racional, o qual sobreveio da fusão dos pontos vantajosos dos dois sistemas anteriormente explanados. Sendo esse o sistema que o ordenamento jurídico brasileiro adota, conforme demonstra o previsto no artigo 93, IX da Magna Carta conjugado com o artigo 155 do Código Processo Penal, *in verbis*:

Art. 93, IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

---

<sup>95</sup> LOPES, 1999, op. cit., p. 46.

<sup>96</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 80.

Por força desse sistema, o magistrado se posiciona de acordo com o seu livre convencimento motivo, isto é, a apreciação da prova ocorre sem que haja um limite quanto a critérios e valorações probatórias prefixadas em lei, tendo a obrigação apenas de fundamentar as razões que levaram a construção de sua convicção perante o contexto processual em questão.

Consoante a definição apresenta, Camargo Aranha<sup>97</sup>, esclarece que “o juiz age livremente na apreciação das provas (convicção), porém sua avaliação deve ser justada às regras científicas (jurídicas, lógicas e experimentais) preestabelecidas (condicionadas)”.

Em consonância ao exposto, Fernando Capez<sup>98</sup> alude que “esse sistema atende as exigências da busca da verdade real, rejeitando o formalismo exacerbado, e impede o absolutismo pleno do julgador, gerador do arbítrio, na medida em que exige fundamentação da decisão”.

Quer dizer que, não existe entre as provas uma hierarquia no sistema processual, mas há a necessidade de enaltecer a possibilidade do magistrado analisar as provas sobre seu livre convencimento, não o permite que realize uma apreciação de prova de modo arbitrário, devendo, portanto, promover uma análise racional e para que tanto, o juiz tem a obrigação de fundamentar devidamente as condições que formaram seu convencimento em questão.

---

<sup>97</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 81.

<sup>98</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12ª ed., Saraiva: São Paulo, p. 181, 2005.

## 6 DA PSICOGRAFIA

A priori e para melhor compreender o tema, faz-se necessário o parecer de Kardec<sup>99</sup>:

Nos tempos de ignorância, eram reputados sobrenaturais todos os efeitos cuja causa não se conheciam; as descobertas Ciência, porém, sucessivamente foram restringindo o círculo do maravilhoso, que o conhecimento da nova lei veio aniquilar.

À vista disso, é basilar explanar que, o presente trabalho utiliza-se do conceito espiritismo segundo a Doutrina Espírita, codificada por Allan Kardec, como já elucidado no tópico 2 do trabalho, uma vez que André Cunha<sup>100</sup> ressalta que:

Grande parte da produção acadêmica nas ciências humanas usa o termo espiritismo para designar diferentes segmentos religiosos e campos de práticas muito diversas entre si, lançando mão apenas do recurso da adjetivação para a sua distinção.

Nesse viés, levamos em consideração a questão científica da Doutrina, isto é, o espiritismo, segundo Michele de Melo<sup>101</sup>, “traz em si as características de um programa de pesquisa”, ou seja, a ciência espírita emprega em suas pesquisas e estudos do fenômeno mediúnico métodos experimentais

Dito isto, palavra psicografia, é originária do grego, *psyché* que significa “alma e mente” e *graphô* compreendido como “escrita”.

Michele de Melo<sup>102</sup>, define psicografia como sendo:

A escrita, a transcrição que se encerra na mente e insere-se como fenômeno natural, conhecido por mediunidade, que, desde o início dos tempos, faz parte da história da humanidade, não sendo privilégio nem tampouco invenção de nenhuma crença ou religião.

No mesmo contexto, Carlos Imbassahy<sup>103</sup>, promove a compreensão que a psicografia, “é definida como sendo a escrita psíquica onde o Espírito se manifesta escrevendo a sua mensagem, e a manifestação é tanto mais perfeita quanto menos consciente é o médium”

<sup>99</sup> KARDEC, 2002, op. cit., p. 162.

<sup>100</sup> CUNHA, André Victor Cavalcanti Seal da. **O Espiritismo nos Livros Didáticos de História: A Diversidade Religiosa em Questão**. Religare: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da UFPB, n. 1, p. 4, 2014.

<sup>101</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 51.

<sup>102</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 129.

<sup>103</sup> IMBASSAHY, Carlos. **O Espiritismo à Luz dos Fatos: Resposta às Objeções Formuladas à Parte Científica do Espiritismo**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, p. 280, 1989.

Desta maneira, é possível compreender que, psicografia é um meio de comunicação escrita, o qual, ocorre entre desencarnado (espírito) e médium (encarnado).

A comunicação entre desencarnado e encarnado, deu-se inicialmente por meio de perguntas e respostas, visto que, as respostas eram emanadas por meio de números de batidas; adiante houve a manifestação por escrita, onde ponta de lápis era adaptada em um dos pés da mesa, que se encontrava acima de uma folha de papel; subsequente houve a substituição por lápis amarrado em pranchetas e sobre a ponta do lápis se encostava o dedo do médium; sendo essa técnica substituída pelas mãos dos médiuns, que velozmente escrevem por impulso, sem demandar concurso de vontade do médium, e assim, o texto surgiu de movimentos involuntários.

A partir do apresentado, é necessário constatar que a Psicografia não se equivale a Pneumatografia. A Pneumatografia refere-se ao fenômeno de escrita direta, onde a escrita ocorre sem o concurso intermediário do médium, não há utilização de objetos ou mão do médium, a escrita advém de maneira livre, direta.

Diante o contexto, Kardec<sup>104</sup> afirma que:

De todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, o mais cômodo e o mais completo. É para ele que deve tender todos os esforços, porque permite estabelecer com os Espíritos revelações tão continuadas e tão regulares com as que existem entre nós [...].

Desta forma, a psicografia, entre os métodos de comunicação em pauta, é o mais simples, se utilizando como via a escrita.

## 6.1 Fenômeno Mediúnico

Para mais, alguns conceitos necessitam ser apresentados, afim de que, ocorra uma melhor compreensão do que vem a ser a psicografia e seus possíveis efeitos.

Acerca do vocabulário espírita, o termo médium, tem origem latina *médium*, que condiz com “intermediário ou meio”; sendo o termo que Kardec<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. 50ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, p. 139, 2007.

<sup>105</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. 62ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1944. Texto disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/espiritismo-e-saude/>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

utilizou, no momento em que codificou a Doutrina Espírita no século XIX, para se referir a “uma pessoa que pode servir de intermediária entre os Espíritos e os homens”. Na mesma conjuntura, aduz que:

Todo aquele que sente, num grau qualquer a influência dos Espíritos é, por esse fato, médium. Essa faculdade é inerente ao homem; não constitui, portanto, um privilégio exclusivo (...). Pode, pois, dizer-se que todos são, mais ou menos, médiuns<sup>106</sup>.

Portanto, a mediunidade é um fenômeno natural do homem, tratando-se de uma característica intrínseca ao ser humano e, assim, é de se concluir que, não há nada de sobrenatural ou estupendo, em razão de ser regida pela lei natural.

Em consonância ao apresentado, Michele de Melo<sup>107</sup> constata que:

Mediunidade é, portanto, a sensibilidade humana que permite comunicação entre homens e espíritos, essa capacidade manifesta-se de modo mais ou menos intenso em todos os seres humanos; ocorre, porém, que apenas as pessoas que apresentam um alto grau de percepção são chamadas médiuns.

Sob o mesmo contexto, Pires<sup>108</sup> alega:

A faculdade humana, natural, pela qual se estabelecem as relações entre homens e espíritos. Não é um poder oculto que se possa desenvolver através de práticas rituais ou pelo poder misterioso de um iniciado ou de um guru. A Mediunidade pertence ao campo da comunicação. Desenvolve-se naturalmente nas pessoas de maior sensibilidade para a captação mental e sensorial de coisas e fatos do mundo espiritual que nos cerca e nos afeta com as suas vibrações psíquicas e efetivas. Da mesma forma que a inteligência e as demais faculdades humanas, a Mediunidade se desenvolve no processo de relação.

Dito isto, a mediunidade, refere-se a um canal de comunicação e não a qualquer mistificação; não se tratando de um privilégio e não demanda a crença ou religião.

Na mesma toada, é fundamental compreender que, o fato de ser médium não o faz conseqüentemente espírita, há diferença entre ambos, isto é, médium é a pessoa sensitiva, não depende de qualquer crença, religião ou raça, todavia, ser espírita refere-se ao homem que adere o Espiritismo; e o fato de Allan Kardec ser o codificador da Doutrina Espírita, pode provocar confusão aos termos acima esclarecidos, mas como demonstrado durante todo o trabalho, não há de

---

<sup>106</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução Guillon Ribeiro, 71ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, p. 234, 2003.

<sup>107</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 133.

<sup>108</sup> PIRES, José Herculano. **Mediunidade**. 7ª ed., São Paulo: Edicel, p. 11, 1987.

assim não fazer a diferenciação, já que o codificador Kardec, tão somente, classificou o fenômeno da mediunidade, não o inventou.

Atinente à presente ótica, Motta Júnior<sup>109</sup> clarifica que:

[...] uma pessoa pode ser médium sem que necessariamente seja espírita (que significa “adepto do espiritismo”), ao passo que nem todo espírita é médium ostensivo, assim considerando o indivíduo que é capaz de proporcionar, consciente ou inconscientemente, a ocorrência de fenômeno de efeitos físicos ou inteligentes, atuando como intermediário da ação de espírito desencarnado no mundo corpóreo.

Cumpramos observarmos, que os médiuns podem ser classificados no tocante a médiuns de efeitos físicos ou inteligentes.

Os efeitos físicos, segundo clarifica Michele de Melo<sup>110</sup>, são “efeitos sensíveis, materiais, tais como movimento e deslocamento de corpos sólidos”, ou seja, envolve fenômenos de levitações, mesas girantes, dentre outros.

Todavia, referente aos efeitos inteligentes, são fenômenos que envolve a inteligência, como a questão da escrita (psicografia), vidência e audição.

A partir desta constatação, compreende-se que, para que haja comunicação mediúnica faz-se preciso a presença do espírito comunicante e o médium receptor; e à essa comunicação, André Luiz<sup>111</sup> em obra psicografada por Chico Xavier e Waldo Vieira, dá o nome de circuito mediúnico:

Aplica-se o conceito de circuito mediúnico à extensão do campo de integração magnética em que circula uma corrente mental, sempre que se mantenha a sintonia psíquica entre os seus externos ou, mais propriamente, o emissor e o receptor.

Isto é, não basta apenas a existência de um médium para que ocorra a comunicação, depende também de haver a vontade do espírito comunicante e assim havendo, ocorrerá a efetiva comunicação, ou seja, caso o espírito não deseje promover a comunicação, nada o médium poderá fazer, demonstrando nesse contexto que o fato de ser médium não torna a pessoa mais moralizada, já que o médium é tido como um instrumento de comunicação.

Assim sendo, observamos que, as mensagens psicografadas, gozam de questões minuciosas, íntimas, completas no tocante a riquezas de detalhes,

<sup>109</sup> MOTA JÚNIOR. Eliseu Florentino. **Direito Autoral da Obra Psicografada**. Franca: Editora A Nova Era, p. 16, 1999.

<sup>110</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 133.

<sup>111</sup> LUIZ, André (Espírito). **Mecanismo da Mediunidade**. Psicografado por Francisco Cândido Xavier e Waldo Vieira. 26ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, p. 59, 2006.



questões que demonstram que somente a pessoa desencarnada poderia ter conhecimento de maneira tão peculiar e pormenorizada. A partir desta apresentação, Souto Maior<sup>112</sup>, após investigar inúmeras cartas psicografadas por Chico Xavier, relata que, “qualquer cético ficaria impressionado com as cartas escritas a jato repletas de nomes, sobrenomes e apelidos de família e detalhes minuciosos sobre a circunstância da morte”

Ademais, como a psicografia é a materialização da mediunidade e há aptidão mediúnica em diferentes graus entre os médiuns, ocorre, por conseguinte, uma classificação de médiuns psicógrafos, dentre os quais, destacamos o médium: intuitivo, semimecânico e mecânico.

Na psicografia intuitiva, o médium apresenta um maior grau de consciência no momento em que recebe o pensamento do espírito e transmite para o papel, isto é, não ocorre sobre a mão do intermediário um ato involuntário, o médium tem ciência do que está escrevendo, dito isto, Kardec<sup>113</sup> aduz que o espírito “neste caso, não atua sobre a mão, para fazê-la escrever; não a toma, não a guia”. Portanto, o grafismo, nesse caso, é do próprio médium.

Atinente ao médium semimecânico, a mão do intermediário se movimenta de maneira involuntária, tendo sua consciência sobre o que está escrevendo é reduzida, conseguindo ter ciência das palavras somente na medida em que tomam formas, nesse viés Ismar Garcia<sup>114</sup> pontifica:

O médium sente o impulso dado à mão, sem sua vontade, ao mesmo tempo que tem consciência do que escreve, à medida que as palavras vão sendo lançadas no papel. O pensamento acompanha o que é escrito.

Concluindo, então, mudança na caligrafia do médium, visto que o movimento é involuntário e assim, a caligrafia que constará deverá ser do espírito emissor da mensagem. Tratando, por conseguinte de um tipo de psicografia que mistura as duas outras espécies de psicografias.

Por fim, a psicografia mecânica que é o inverso da intuitiva, onde, o impulso na mão do intermediário é involuntário e o médium não possui qualquer

---

<sup>112</sup> SOUTO MAIOR, Marcel. **Por Trás do Véu de Ísis: Uma Investigação Sobre a Comunicação entre Vivos e Mortos**. São Paulo: Planeta do Brasil, p. 16, 2004.

<sup>113</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução Guillon Ribeiro, 56ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, p. 214, 1988.

<sup>114</sup> GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Jurídica**. Goiânia: AB Editora, p. 59, 2010.

consciência no momento em psicográfica, e por consequência a letra que conterà no papel será do espírito e não do médium, vista disso, Kardec<sup>115</sup> instrui:

Nesta circunstância, o que caracteriza o fenômeno é que o médium não tem a menor consciência do que escreve. Quando se dá, no caso, a inconsciência absoluta, têm-se os médiuns chamados *passivos* ou *mecânicos*. É preciosa esta faculdade, por não permitir dúvida alguma sobre a independência do pensamento daquele que escreve.

Portando, o médium em questão, só terá conhecimento do que psicografou após a leitura dele, comparando o papel desenvolvido pelo intermediário como de uma máquina de escrever.

Vista do exposto, tanto a psicografia semimecânica como mecânica, a caligrafia contida no que foi psicografado fará referência a caligrafia do espírito comunicador e não a do intermediário, por ocorrer via movimentos involuntários.

Em consonância à luz desse cenário, recaímos ainda em uma subespécie de médiuns: polígrafos, políglotas e iletrados.

Os polígrafos, faz referência exatamente aos semimecânicos e mecânicos, pois são os que a caligrafia sofre alterações conforme o espírito comunicante, isto é, a mensagem apresentará a caligrafia do emissor e não do intermediário da mensagem. Essa espécie não condiz com os médiuns psicógrafos intuitivos, porque sua escrita é voluntária, apenas transcreve o pensamento que recebe, não sofre qualquer impulso motor involuntário em sua mão.

Alusivo ao políglota, faz-se menção aos médiuns que escrevem línguas desconhecida a ele, mas que são de sapiência do espírito, logo, poderá psicografar em línguas estrangeiras sem se quer tenha conhecimento sobre tais, pelo fato da mesma ser de conhecimento do espírito comunicante.

Por derradeiro aos iletrados, compreendemos como sendo os médiuns psicógrafos mesmo sendo analfabetos.

## 6.2 Breve Histórico

O fenômeno mediúnico não surgiu com a codificação da Doutrina Espírita, tão pouco privilegia os espíritas, como já mencionado, todos os seres humanos possuem os germens da mediunidade e assim sendo, compreende-se que a mediunidade é a faculdade natural de qualquer criatura humana em se comunicar

---

<sup>115</sup> KARDEC, 1988, op. cit., p. 213.

com a espiritualidade, trata-se de uma lei natural, ou seja, intrínseca ao homem, não refere-se a um privilégio de crença, raça ou religião.

### 6.2.1 Fenômeno mediúnico na antiguidade

Fato este, de comunicação entre os encarnados e desencarnados, que já ocorria desde a antiguidade, pois, a mediunidade é inerente ao ser humano, pertencente a sua lei natural. Assim, explana Edvaldo Kulcheski<sup>116</sup>:

Certas pessoas consideram, sem razão, a mediunidade um fenômeno peculiar aos tempos atuais, outras acreditam ter sido inventada pelo Espiritismo. A fenomenologia mediúnica, entretanto, é de todos os tempos e de todos os países e religiões, pois desde as idades mais remotas existiram relações entre a humanidade terrena e o mundo dos Espíritos.

Vista o apresentado, Kardec<sup>117</sup> elucida:

O dom da mediunidade é tão antigo quanto o mundo. Os profetas eram médiuns. Os mistérios de Elêusis se fundavam na mediunidade. Os Caldeus, os Assírios tinham médiuns. Sócrates era dirigido por um Espírito que lhe inspirava os admiráveis princípios da sua filosofia; ele lhe ouvia a voz. Todos os povos tiveram seus médiuns e as inspirações de Joana d'Arc não eram mais do que vozes de Espíritos benfazejos que a dirigiam.

Ademais, na Grécia havia os pítons e pitonisas, os quais, proferiam os oráculos, com a finalidade de evocar os espíritos para que ocorresse a comunicação com os vivos; tratava-se de uma cultura geral e não somente dos populares, englobando ainda, os filósofos como os platônicos e pitagóricos.

Dito isto, Pitágoras, renomado filósofo e matemático grego jônico, asseverava a imortalidade da alma e por conseguinte a viabilidade de comunicação com os desencarnados. O filósofo mantinha contato constante com a médium intitulada de Téoclea.

À luz desse cenário, destaca-se também o filósofo grego Sócrates, que também detinha certo grau de mediunidade; nascido em Atenas, cerca de 470 a.C., era costumeiramente acompanhado por um espírito protetor que o chamava de “anjo bom”, recebendo conselhos e auxílios constante.

---

<sup>116</sup> KULCHESKI, Edvaldo. **Curso Mediunidade sem Preconceitos**. p. 12. Publicado em: março de 2006. Disponível em: <[http://bvespirita.com/Curso%20Mediunidade%20Sem%20Preconceitos%20\(Edvaldo%20Kulcheski\).pdf](http://bvespirita.com/Curso%20Mediunidade%20Sem%20Preconceitos%20(Edvaldo%20Kulcheski).pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2018

<sup>117</sup> KARDEC, 2003, op. cit. p. 544.

Na China da antiguidade, havia os chamados espíritos avoengos, os quais, se comunicavam por mesas girantes ou pancadas, fenômeno esse que Kardec elucidou posteriormente em seus estudos e pesquisas. Lombroso<sup>118</sup>, ainda aduz que, “são aqui conhecidas, desde há muitos séculos, as mesas semoventes, que sabem escrever, com a ajuda, seja da pena, seja de um lápis que se lhe prende perpendicularmente a um dos pés”.

Na Gália Celta, existia a figura dos druidas, sacerdotes que ensinavam sobre a vida após a morte.

Exposto esse contexto, é possível vislumbrar que, os fenômenos mediúnicos sempre se demonstraram presentes, respeitando as limitações de conhecimento sobre tanto.

### 6.2.2 Fenômeno mediúnico na idade média

Diante à Idade Média, vislumbramos o parecer de Joana D’Arc na França, e sobre tanto, Richet<sup>119</sup> elucidada:

É difícil crer que fossem simples alucinações, porque essas alucinações foram numerosas vezes acompanhadas de fatos reais e por predições numerosas vezes verificadas para que se possa admitir delírio de uma alienada.

Ainda nesse período, dentre os inúmeros casos em que membros e seguidores da Igreja Católica demonstraram aptidões mediúnicas, como Francisco Bernardone (Francisco de Assis), Clarade Montefalco, Fernando de Bulhões (Santo Antônio), cumpre exaltar a mediunidade da freira alemã Hildegard Von Bingen, teóloga, filósofa, moralista política, escritora e médica, a qual, relatou que por toda sua vida deparou com visões e audições frequentes do plano espiritual, questão essa que, resultou na obra *Scivias*, detentora de três volumes.

Havendo também, a Santa Brígida de Vadstena que requer destaque, filha do governador Birgério da Uplândia. Brígida, descrevia que, desde sua infância diversas aptidões mediúnicas se manifestavam, dentre as quais, a psicografia se destacava.

---

<sup>118</sup> LOMBROSO, César. **Hipnotismo e Mediunidade**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, p. 389, 1999.

<sup>119</sup> RICHET, Charles. **Tratado de Metapsíquica**. França: Editora Lake, p. 193, 1922.

Clóvis Tavares<sup>120</sup>, em seu relato minucioso da mediunidade de Santa Brígida, dilucida que, a Santa, relatava constantemente suas visões aos príncipes e chefes religioso, até que, psicografou uma mensagem, sendo essa destinada ao Papa Clemente VI, para que, o mesmo se encontrasse com o Rei da Inglaterra, Eduardo III, com a finalidade de que um conflito com o monarca francês Felipe IV fosse evitado. Todavia, o Papa da Roma não deu importância ao pedido psicografado pela Santa e posteriormente, realmente ocorreu um desentendimento entre os reis daquelas duas Nações Europeias, que desencadeou à Guerra dos Cem Anos.

### 6.2.3 Fenômeno mediúnico na idade moderna

A mediunidade entre os religiosos sempre se demonstrou demasiadamente constante, como já declarado, e não seria diferente nesse período.

Dentre os casos, sobressai o do religioso Pedro de Alcântara, espanhol, sacerdote católico, que tinha uma aptidão de levitação constante, grande parcela dos inúmeros relatos expunham que a levitação ocorria durante suas pregações. Tavares<sup>121</sup>, notifica que, era comum vê-lo em suas missas levitar, e manter-se em estado de levitação por cerca de três horas contínuas.

Ademais, por conta da vasta quantidade de exteriorizações mediúnicas na Idade Moderna uma classe de pesquisadores iniciaram intensas e complexas pesquisas sobre o tema, destacando entre os investigadores: Ludwing Lavater e Emanuel Swedenborg.

Ludwing Lavater, teólogo da Igreja Calvinista de Zurique, encetou suas pesquisas em 1569, sendo apontado como o prógono do estudo do fenômeno mediúnico. O teólogo relatou toda sua pesquisa minuciosamente em manuscritos, os quais reconta as inúmeras pesquisas experimentais que promoveu, fatos de comunicação e classificação que desenvolveu tocante aos tipos de médiuns e espíritos.

Atinente ao cientista Swedenborg, sueco, inventor, formado em direito, medicina, física, química, anatomia, política, economia, matemática, entre outras.

---

<sup>120</sup> TAVARES, Clóvis. **Mediunidade dos Santos**. 2ª ed., Araras: IDE, p. 99-100, 1989.

<sup>121</sup> TAVARES, 1989, op. cit., p. 133.

Aos seus 57 (cinquenta e sete) anos de idade sua mediunidade aflorou, registrando inúmeros e diversos fenômenos mediúnicos.

Mas, é na Idade Contemporânea, que de fato as pesquisas e experimentos ganham impulsos e *status* científico.

#### **6.2.4 Fenômeno mediúnico na idade contemporânea**

É possível verificar que renomados cientistas dedicaram-se aos estudos e pesquisas sobre a mediunidade, dentre os quais atestaram a veracidade do fenômeno, ou seja, passaram a compreender que o fenômeno mediúnico trata-se de uma característica intrínseca à natureza do ser humano, citamos: Cesar Lombroso, autor da teoria “Antropologia Criminal”; o filósofo Charles Richet; Willian Crookes, geógrafo, físico e químico; Ernesto Bozzano, professor da Universidade de Turim e o intelectual Conde Agénor Gasparin.

Diante às numerosas manifestações mediúnicas na Idade Contemporânea, destacamos algumas, como as faculdades mediúnicas dos irmãos estadunidenses: Ira Erastus Davenport e William Henry Davenport; dentre suas aptidões, destacava-se a da escrita automática ou escrita direta, como já explanado, trata-se da circunstância em que o lápis escreve sozinho, sem que ocorra qualquer intermediário ou apoio; as mensagens abarcavam conhecimentos científicos específicos e profundos, cujo os irmãos não possuíam qualquer domínio diante os assuntos.

Apresentavam, também, o fenômeno da levitação, cenário este que levaram os irmãos a se submeterem a intensas e numeras experiências, como serem trancados em cabines, amarrados com pesos, mas, essas interferências não alteraram o fenômeno, ambos continuavam a levitar com a mesma intensidade, acarretando aos descrentes a aferirem a veracidade da faculdade mediúnica.

Em 1846, as irmãs Fox foram altamente estudadas, pois em sua casa, no vilarejo de Hydesville nos Estados Unidos, ocorria o fenômeno das pancadas que respondiam questionamentos e o primeiro espírito a promover comunicação informou que era um antigo morador da casa, que foi assassinado por golpes de faca na garganta e enterrado na adega da mesma, o mesmo ainda indicou o assassino que estava solto e se chamava Charles Rosna. Após 56 (cinquenta e

seis) anos do relato, os ossos do espírito foram encontrados exatamente onde indicou.

Ademais, as irmãs eram grandes médiuns, somente por uma das irmãs, Kate Fox, foram psicografadas mais de cem cartas pela falecida Estelle Livermore que se utilizava de Kate como intermediária.

Kate, era uma psicógrafa mecânica, portanto, a caligrafia das mensagens correspondia a mesma que constava nos documentos assinados e escritos por Estelle, enquanto viva. Cumpre ressaltar que, as cartas eram escritas em alemão e em francês fluentes, línguas estas não conhecida por Kate.

Ainda nesse período, Willian Crookes, ilustríssimo químico, professor da Universidade de Chester, cientista, descobridor dos raios catódicos, isolou o Tálcio e promoveu um novo tratamento para o ouro, além de ter sido presidente da Sociedade de Química Britânica, do Instituto de Engenheiros Elétricos, entre outros méritos; aplicou experimentos e estudos rigorosos nos médiuns Daniel Home, irmãs Fox e Florence Cook.

A mediunidade de Florence Cook promovia a materialização do espírito de uma mulher, Katie King, relatos que promoveram o livro *Fatos Espíritos*. Nas minuciosas sessões experimentais, Crookes, fotografou o espírito materializado, informando que conseguiu promover a contagem da pulsação da mesma, “uma noite contei as pulsações de Katie; o pulso batia regularmente 75, enquanto o da Srta. Florence Cook, poucos instantes depois atingia a 90, seu número habitual”<sup>122</sup>.

Ademais, em nosso país, temos grandes nomes da mediunidade, como Divaldo Pereira Franco, que psicografou 250 (duzentos e cinquenta) livros ditados por 211 (duzentos e onze) autores espirituais, recebeu mais de 600 (seiscentos) homenagens entre instituições culturais, sociais, políticas, governamentais e religiosas, foi convidado pela ONU em 2000 para participar do I Encontro Mundial pela Paz.

Destaca-se também a mediunidade de Carlos Carmini Mirabelli, de quem Lacerda Filho<sup>123</sup> nos relata que o médium psicografou textos ditados por espíritos de diversas nacionalidades em suas respectivas línguas nacionais como grego, aramaico, catalão, persa, japonês, russo, latim, caldeu, entre outras,

---

<sup>122</sup> CROOKES, William. **Fatos Espíritos**. Tradução: Oscar D' Argonnel, 7ª ed., Rio de Janeiro: FEB, p. 79, 1971.

<sup>123</sup> LACERDA FILHO, Licurgo S. de. **A Mediunidade na História Humana: Os Primeiros Anos do Espiritismo no Brasil e a Mediunidade**. Araquari: Minas Editora, p. 111, 2005.

totalizando 28 (vinte e oito) idiomas diferentes, visto que, o médium não possuiu qualquer conhecimento sobre as línguas.

Por fim, o maior médium no Brasil por quantia de escritos psicografados é Francisco Cândido Xavier (Chico Xavier), falecido em 2002, o médium psicografou mais de 400 (quatrocentos) livros, mais de 15 (quinze) mil cartas e por mais que não tinha conhecimento de línguas estrangeira, visto que teve uma formação escolar precária no interior de Minas Gerais, o médium psicografou em inglês, francês, alemão, italiano entre outras línguas.

Vista disso, o Dr. Paulo Rossi Severino promoveu, à conjunto de sua equipe, uma intensa pesquisa e análise nas cartas psicografadas por Chico Xavier, levando a promover em porcentagem o resultado que elucida Michele de Melo<sup>124</sup>:

A pesquisa de Severino ainda confirmou que 93,3% dos visitantes a procura de mensagens de Chico Xavier não o conheciam; 62,2 % das mensagens psicografadas mostraram mais de seis fatos reais; 71,1% das mensagens possuíam detalhes pormenorizados sobre familiares falecidos que foram posteriormente confirmadas como verdadeiros pelos familiares.

Demonstrando como o caráter de Chavier é irrefutável, visto que não é possível humanamente acumular abundantes e pormenorizadas informações como por ele foram psicografadas.

À luz desse cenário, é plausível perscrutar sobre as pesquisas científicas contemporâneas,

Na Filadélfia, em 2008, iniciaram pesquisas científicas no Hospital da Universidade da Pensilvânia, o qual integrava a equipe cientistas da USP, Proser, UFJF, UFG e médicos da Universidade da Pensilvânia, etc.; com fim de estudar o cérebro dos médiuns enquanto efeito do fenômeno mediúnico psicógrafo.

A averiguação recaiu sobre 10 (dez) brasileiros, por 10 (dez) dias, fazendo uso de modernas técnicas da neurociência, aplicaram o método “SPECT” (Single Photon Emission Computed Tomography), compreendido como “Tomografia Computadorizada de Emissão de Fóton Único; o procedimento mapeou o cérebro dos médiuns durante e na ausência do transe mediúnico, analisando fluxos sanguíneos.

Com o resultado, foi possível analisar e distinguir as atividades cerebrais que são afetadas com o estado mediúnico e novamente Michele de Melo<sup>125</sup> informa:

---

<sup>124</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 166.



Durante o transe mediúnico em que os médiuns psicografavam mensagens bastante complexas, os cérebros surpreendentes ativaram menos as áreas relacionadas ao planejamento e à criatividade. Já nos textos criados por eles próprios, embora muito menos complexos, os cérebros tiveram maior atividade cerebral ativando as áreas relacionadas ao planejamento e à criatividade.

Portanto, os cientistas consentem que a mediunidade se trata de um atributo biológico, sendo assim, defendem que a autoria das mensagens psicografadas não são dos médiuns, mas sim dos espíritos comunicadores.

No Brasil, na Universidade de São Paulo (USP), há o estudo da Psicobiofísica, orientado pelo Dr. Sérgio de Oliveira, que faz alusão ao conhecimento da mediunidade, tocante a comunicação do mundo visível com o invisível, por meio de tecnologia de última geração.

Considerando que a Psicobiofísica é a ciência que deriva da junção da psicologia, física e biologia, dito isto, o Dr. Sérgio<sup>126</sup> alude que:

Na biologia é estudado o lobo frontal, responsável pela crítica da razão, mas pelo fato de o cérebro funcionar eletricamente, faz-se necessária a física, que serve de substrato para o pensamento crítico que, por sua vez, é o psicológico.

Tocante pesquisa, adveio do ensino de René Descarte, que em 1640 informou que a alma se fixa mais intensamente em uma glândula do cérebro, a qual nomeou de “glândula pineal” posteriormente. Esse parecer foi o norte da pesquisa do Dr. Sérgio que ocorreu anos após, desenvolvendo todo seu estudo na glândula pineal, que demonstra possuir cristais de apatita por conta do processo de biomineralização. Sendo assim, o Dr. Sérgio<sup>127</sup> aclara que:

A mediunidade é um atributo biológico, acredito que acontece pelo funcionamento da pineal, que capta o campo eletromagnético, através do qual a espiritualidade interfere. Não só no espiritismo, mas em qualquer expressão de religiosidade, ativa-se a mediunidade, que é uma ligação com o mundo espiritual. Um hindu, um católico, um judeu ou um protestante que estiver fazendo uma prece, está ativando sua capacidade de sintonizar com um plano espiritual. Isso é o que se chama mediunidade, que é intermediar. Então, isso não é uma bandeira religiosa, mas uma função natural.

<sup>125</sup> MELO, 2013, op. cit. p. 174.

<sup>126</sup> OLIVEIRA, Sérgio Felipe. **Médico Psiquiatra Investiga a Mediunidade**. p. 4. Publicado em: 16 de fevereiro de 2016. Entrevista disponível em: <<https://portal2013br.wordpress.com/2016/02/16/os-cientistas-da-nova-era-dr-sergio-felipe-de-oliveira-a-neurociencia-e-a-pineal-psicobiofisica-eletromagnetismo-e-o-mundo-espiritual-trigesima-quinta-parte/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

<sup>127</sup> OLIVEIRA, Sérgio Felipe. **Pineal** – a União do Corpo e da Alma. p.7, Publicado em: 2007. Entrevista disponível em: <<http://www.espirito.org.br/portal/publicacoes/esp-ciencia/003/pineal.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

Ainda sobre seu estudo, o médico<sup>128</sup> conclui que:

[...] não basta a existência da glândula pineal, mas sim, todo o cone que vai até o córtex frontal, que é onde você faz a crítica daquilo que absorve. A mediunidade é uma função senso (captar) – percepção (faz a crítica do que está acontecendo). Então, a mediunidade é uma função humana.

Dito isto, o médico concluiu, em sua tese de doutorado pela USP, que a calcificação do processo de biomineralização da glândula ocorre em torno dos 10 (dez) anos de idade, e por consequência pode perceber que os cristais possuem uma microcirculação sanguínea possibilitando, metabolicamente, ativos e vivos, diante a descoberta, se manifestou que “quando mais cristais uma pessoa tem, mais possibilidades terá de captar as ondas eletromagnéticas. Os médiuns ostensivos têm mais cristais”<sup>129</sup>.

Há ainda no Brasil a pesquisa sobre o “Modelo Organizador Biológico ou Corpo Espiritual e Reencarnação” realizada no Instituto Brasileiro de Pesquisas Psicográficas de São Paulo.

Nesse viés, o Direito em conjunto com a compreensão da ciência, conclui que é plausível a aceitação da faculdade de se admitir a psicografia como prova judicial como meio de se buscar justiça.

### 6.3 Perícia

A priori, existe a necessidade de se compreender o que é perícia, visto que seu termo deriva do latim, *peritia*, que faz jus ao significado de saber, capacidade ou habilidade especial.

Sendo a perícia uma manifestação de fatos científicos-técnicos promovida por perito em questões relevantes ao processo. O perito poderá ser tanto pessoa física ou jurídica, detentor de um saber técnico-científico, que se manifestará por meio de um laudo com a finalidade de esclarecer questão controversa presente no processo.

O perito tem que gozar de idoneidade moral e ser um sujeito de confiança do juiz. Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, a perícia é categorizada como um meio de prova, possuindo um valor especial quanto sua valoração, em razão de ser estabelecida entre a prova e a sentença.

---

<sup>128</sup> OLIVEIRA, 2008, op. cit., p. 4-5.

<sup>129</sup> OLIVEIRA, 2007, op. cit., p. 7.

Nesse viés, cumpre ressaltar que a prova busca como objeto os fatos, já a perícia busca demonstrar o aspecto técnico-científico, motivo este que leva a perícia sofrer o encaixe intermediário, ou seja, ocorrer entre a prova e a sentença. Diante essa alegação Camargo Aranha<sup>130</sup> se manifesta que “tem a perícia uma natureza jurídica toda especial que extravasa a condição de simples meio probatório para atingir uma posição intermediária entre a prova e a sentença”

Nesse contexto, Marinoni e Arenhart<sup>131</sup> destaca a distinção entre prova testemunha e pericial, “enquanto a primeira destina-se a apontar ao processo apenas uma versão leiga sobre os fatos, a segunda tem por objetivo tomar do perito impressões técnicas ou juízos especializados”.

Dito isto, a perícia faz-se necessária quando a questão a ser analisada foge do conhecimento do magistrado, por exigir um saber técnico-científico sobre tanto e, assim torna-se indispensável a manifestação de especialista que ocorrerá por meio de exames periciais promovendo um juízo de valoração científica por meio do laudo, auxiliando o julgador sobre a causa.

O artigo 156 do Código de Processo Civil apresenta que o perito deve apresentar saber técnico, nível universitário e demanda de inscrição nos órgãos de sua atinente classe. Já o artigo 168 do Código de Processo Penal promove à perícia a possibilidade de ser realizada tanto em fase de inquérito, quanto durante o processo, a qualquer horário e dia.

Há a possibilidade das partes apontarem auxiliares, nominados de assistentes técnicos, para que as representem sobre à prova pericial realizada. Além do fato de que, se o assunto apresentar uma complexidade alta ou abrange mais de uma questão específica, pode ainda, ocorrer a nomeação de mais um perito pelo juiz e por conseguinte abre à parte a oportunidade de indicar mais um assistente e assim cada especialista atuará na sua área de conhecimento e suas conclusões promoverão um laudo que conterà a junção dos pareceres, todavia, esta é a exceção, pois a regra prossegue sendo a determinação de um perito.

Cumpre ressaltar o artigo 182 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que o magistrado não encontra-se vinculado ao laudo do perito e assim pode ocorrer que o julgamento contrarie as conclusões presentes no parecer do perito, sendo assim possível ocorrer, desde que deriva de devida fundamentação.

---

<sup>130</sup> ARANHA, 2006, op. cit., p. 167.

<sup>131</sup> MARINONI; ARENHART, 2010, op. cit., p. 700.

### 6.3.1 Perícia grafotécnica

Diante todos os exames periciais possíveis, nos interessa a perícia grafotécnica, devido a classificação da prova psicografa como documento e assim a aplicabilidade da atinente perícia, sendo essa o meio predominante de investigar a autenticidade e o reconhecimento da licitude da caligrafia presente na carta psicografada.

A grafoscopia é considerada uma ciência forense, por meio da qual o exame grafotécnico destina-se em comprovar a autenticidade ou falsidade do documento, reconhecendo o responsável pelo escrito por meio da análise da caligrafia, fazendo uso do meio compatível da letra por documentos promovidos em vida.

Távora<sup>132</sup> aduz que a perícia grafotécnica “é o exame que busca certificar, admitindo como certo, por comparação que a letra, inserida em determinado escrito, pertence à pessoa investigada”.

Ademais, quanto ao tema em apreço, é imprescindível citar o parecer do criminólogo e perito judiciário à mais de cinco décadas, Carlos Augusto Perandréa, o qual conta com aproximadamente 700 (setecentos) laudos técnicos no decorrer de sua profissão, sendo que nenhum de seus pareceres sofreu com contestação; autor do livro “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, obra resultante do trabalho de averiguação de mais ou menos 400 (quatrocentas) cartas psicografadas por Chico Xavier; à obra, demanda uma análise puramente científica, desvinculada de qualquer religião, demonstrando e afirmando o aspecto científico da psicografia e por consequência constatou a admissibilidade das carta psicografadas como documento a ser utilizado como prova judicial.

Sendo assim, Perandréa<sup>133</sup>, pontifica que grafoscopia como “conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a terminação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica”.

---

<sup>132</sup> TÁVORA; ALENCAR, 2013, op. cit., p. 422.

<sup>133</sup> PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, p. 22, 1991.

Em vista disso, considera-se algo autêntico quando a análise promove afirmação absoluta de originalidade ou veracidade. Ademais, o criminólogo<sup>134</sup> clarifica que:

O exame de autenticidade gráfica geralmente não apresenta dificuldade para uma conclusão segura, a não ser no caso de insuficiência de padrões para o levantamento das constantes e variáveis gráficas, ou ainda no caso de insuficiência de substância gráfica (assinatura diminutas)

Visto que, Tornaghi<sup>135</sup> declara que “não somente os documentos podem servir para a comparação, mas qualquer papel escrito dela”.

À luz desse cenário, é basilar observarmos a Lei do Grafismo, que estabelece alguns pontos cruciais; o primeiro ponto a ser analisado é a grafia.

O cérebro de modo imediato e involuntário promove o gesto gráfico, tornando-o singular em comparação aos demais por goza de características peculiares e ímpares, havendo quatro análises distintas da produção da grafia, como esclarece Michele de Melo<sup>136</sup>:

As fases da produção da grafia são três, quais sejam: a ideação que é o ato de recordar símbolos gráficos; a evocação que significa o planejamento da escrita; e a execução propriamente dita. Estas três etapas nascem no cérebro para posteriormente serem externadas por intermédio do punho do escritor.

Levando ao segundo ponto de compreensão que a Lei do Grafismo postula, qual seja, que o cérebro por meio de movimentos involuntários promove o grafismo, sendo assim, qualquer alteração voluntária provocará mudança do grafismo e deste modo Monteiro<sup>137</sup> explica:

Sempre que o indivíduo tentar macular sua escrita esta sofrerá alterações, acarretando um esforço se empregado de forma diferenciada. Quando o escritor não emprega esforço oriundo do movimento voluntário do cérebro, sua escrita se dá de forma genuína.

O que por consequência nos leva ao terceiro ponto da Lei, elucidado por Monteiro<sup>138</sup>, “o grafismo natural não pode ser modificado voluntariamente se não pela introdução do traçado de características do esforço despendido”, isto é, não é possível que o sujeito modifique seu grafismo natural sem que deixe rastro de sua

---

<sup>134</sup> PERANDRÉA, 1991, op. cit., p. 30.

<sup>135</sup> TORNAGHI, 1978, op. cit., p. 235.

<sup>136</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 123.

<sup>137</sup> MONTEIRO, André Luís Pinheiro. **A Grafoscopia à Serviço da Perícia Judicial**. Curitiba: Juruá, p. 20, 2008.

<sup>138</sup> MONTEIRO, 2008, op. cit., p. 20.

intenção fraudulenta, pois trata-se de um ato de origem involuntário e singular do cérebro.

Portanto, caso o sujeito, voluntariamente, busque alterar seu grafismo, deixará rastros, como: alterações em pontuações, espaçamento, sobrecarga de tinta, tremores, divergência na dinâmica e etc.

Por fim, Monteiro<sup>139</sup> apresenta o quarto e último ponto a se analisar da grafia:

Quando, por qualquer circunstância, o ato de escrever se torna particularmente difícil, o escritor instintivamente dá às letras formas que lhe são mais familiares e mais simples esquematizando-as de modo que lhe seja mais fácil executar.

Portanto, vista ao apresentado, concluímos que a análise da grafia é realizada por meio comparativo que recairá sobre a inspeção de documento original. O perito no momento do exame utilizará uma peça padrão formada por assinatura ou escrita autêntica, podendo se valer de CPF, cartões de banco, carteira de trabalho, de identidade e demais documentos originais.

Destarte que o Parágrafo Único do artigo 232 do Código de Processo Penal, estabelece à cópia autenticada possui o mesmo valor que o documento original usufrui.

Ademais, observamos que não é possível que um falsário consiga copiar, na íntegra ou em parte, uma escrita, pois a grafia é formada de um gênese gráfico promovido pelo cérebro involuntariamente e assim podemos definir o gênese gráfico ou a unidade gráfica emitida como fruto do deslocamento do punho ao escrever, que não apresenta mudanças bruscas no traço.

Assim, o perito Perandréa<sup>140</sup> em sua análise pericial diante às cartas psicografadas de Chico Xavier, constatou que:

Com vistas à criatividade e as características individualizadores do escritor, pôde levantar uma constante da gênese gráfica, dentro de uma sequência de sentidos que, aliada às tendências retilíneas e curvilíneas, praticamente invariáveis em muitos pontos, vieram a fornecer condições para a conclusão categórica dos exames efetuados.

Outrossim, é fundamental a análise da escrita conforme o passar dos anos, pois demonstra um desenvolvimento, o que quer dizer que a escrita pode

---

<sup>139</sup> MONTEIRO, 2008, op. cit., p. 20.

<sup>140</sup> PERANDRÉA, 1991, op. cit., p. 48.

ocorrer mudanças a depender da fase da vida em que a pessoa se encontra, mas sem que a escrita original seja descaracterizada, pois a escrita é própria.

Diante o aspecto da escrita ao longo da vida, ela pode ser catalogada em normal e anormal; a anormal refere-se a constatação da presença de fraude; já a normal faz menção a grafia que pertence ao sujeito, a originária, a qual apresenta três fases: primária, secundária e senil.

A grafia primária, alude a escrita iniciante, encontrada em pessoas que estão aprendendo a escrever ou ainda não dominam o ato de escrever; a grafia secundária, sobrevém quando o sujeito alcançou sobre o ato de escrever uma maturidade; e a grafia senil, ocorre em sujeitos que apresentam tremores e claudicações, por possuírem uma certa dificuldade em acompanhar os estímulos que o cérebro lança.

Demonstrando, portanto, que é possível que o grafismo sofra alterações, podendo derivar de questão voluntária ou involuntárias, mas o estudo e o interesse científico da grafoscopia recai somente nas voluntárias, tendo em vista a busca em desvendar as fraudes.

Destarte, que o perito deve sempre levar em considerações os fenômenos que podem deformar a grafia, inerente às possíveis causas internas observamos o uso de álcool ou drogas, já nas causas externas vislumbramos o calor e o tipo de papel.

Para mais, a falsificação pode se dá por 5 (cinco) meios: a falsificação livre, que ocorre quando a assinatura é produzida de retrato pelo falsificador; a falsificação sem imitação, que faz menção a imitação do nome e não de uma assinatura; a falsificação de memória, que é a tentativa fraudulenta de reproduzir a escrita de outrem pelo o que gravou; a ainda a falsificação exercitada, que trata-se da imitação fraudulenta de assinatura após um treinamento para sua reprodução; e por fim, a falsificação decalque, a qual Michele de Melo<sup>141</sup> pontifica ser “a utilização de transparência manual direta ou indireta, no primeiro caso executa-se uma única operação, enquanto que, no segundo, são utilizadas duas operações por meio de carbono, produzindo sulco no documento”.

A grafoscopia também se atenta nas forças de pressão sobre o objeto escrito, brevemente há duas forças, uma em que o suporte sofre maior compressão

---

<sup>141</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 127.

e então ocorre uma sulcagem mais profunda do objeto e assim o entitamento da grafia demonstra-se mais intenso; e a progressão, que advém quando o suporte não sofre tanta pressão, havendo uma maior leveza, podendo, às vezes, ocorrer falhas por conta da velocidade lançada pelo pulso de quem escreve.

Diante o exposto, ressalta-se, que não é toda espécie de psicografia que poderá ser objeto de análise de perícia grafotécnica, pois, como já apresentado, não será qualquer espécie em que a escrita apresentará a mesma caligrafia do espírito comunicador, portanto, a grafoscopia restringe-se em avaliar as psicografias de médiuns mecânicos e semimecânicos, visto que a caligrafia que deve conter no objeto que apresenta a mensagem não será do intermediário, mas sim do emissor. E, assim, somente esses dois tipos de psicografia poderão ser meio de prova no processo penal, como alude os pareceres de cientistas.

Em vista disso, conclui-se que a utilização do exame grafotécnico em documentos psicografados, tem por finalidade declarar a autenticidade e assim indicar a autoria, por conseguinte, o laudo carrega consigo a demonstração, de forma eficiente, do aspecto científico da psicografia, possibilitando, assim, a utilização do documento psicografado no âmbito da ciência do Direito.

#### **6.4 A Psicografia como Prova Documental**

Em consonância ao apresentado até o momento, é possível promover o aceite da psicografia como prova, classificando-a, dentre as espécies aceitas pelo nosso ordenamento jurídico, como prova documental, sendo assim, a mesma se submeterá a todas as impugnações inerente a uma prova documental, tanto as regras presentes no Código de Processo Penal e Civil, além da aplicabilidade dos Princípios da Liberdade das Provas e do Livre Convencimento Motivado do Juiz, como já ilustrados; haja vista não se tratar de prova oral, tampouco de testemunhal

Nesse viés, observamos o artigo 3º do Código de Processo Penal que aceita a aplicação do Código de Processo Civil por analogia, sendo assim analisamos o posto no artigo 369 do Código de Processo Civil, que denota as partes a possibilidade de fazer uso dos meios de prova hábeis para provar a veracidade do alegado, mesmo que não previamente expressos no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, são admitidas as provas tituladas como inominadas, permitindo a



apresentação destas mesmo que não estejam especificadas nos códigos processuais.

No mesmo contexto, nos atentamos ao 232 do Código de Processo Penal que reza: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original”.

Dito isto, uma mera declaração, um escrito sem detalhe, como por exemplo, “ciclano me matou”, não apresenta força de prova documental.

E, assim, tocante à utilização da carta psicografada, Michele de Melo<sup>142</sup> nos esclarece:

Que a declaração psicografada, como prova, poderia ser aceita em casos excepcionais não somente como indício de prova, levando-se em conta a conduta moral do médium, a análise da grafia pela perícia e as demais provas acostadas aos autos.

Portanto, via de regra, o documento psicografado sofrerá as mesmas limitações de um documento qualquer, quais sejam, somente será utilizado em juízo quando apresentar questões relevantes a solucionar, de alguma maneira, o litígio processual, acrescentando apenas a observação que a mensagem deve demonstrar detalhes pormenorizados, como questões de conhecimento íntimo do emissor e do destinatário.

Em seguida, o documento será submetido a uma análise técnica por meio do exame grafotécnico, que apresentará um laudo referente à grafia, assinatura e a todo o contexto gráfico do texto apreciado, demonstrando uma conclusão quanto a autenticidade e autoria da mensagem.

Portanto a perícia grafoscópica não se prende ao teor da mensagem, mas sim no quesito comparação que a caligrafia da mensagem sofrerá com a de um documento padrão.

Posto isso, o doutor Edcing Caccuri, coordenador da área da Diretoria de Pesquisa da Universidade de Londrina, elucida sobre o trabalho de Perandréa:

Dentre os milhares e milhões de litígios civis e criminais que a justiça é chamada a solucionar, pode-se conceber a ocorrência de casos em que uma mensagem psicografada tenha condições de servir como meio de prova, ou seja, de esclarecer algum aspecto decisivo ou de relevo para a sua solução<sup>143</sup>.

---

<sup>142</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 176.

<sup>143</sup> PERANDRÉA, op. cit., p. 14-15.

Sendo assim, a veracidade e o aspecto científico que detém a psicografia encontram-se demonstrados por meio de todos os estudos apresentados e pela possibilidade da utilização de métodos científicos para análise da grafia, via exame grafotécnico, o qual possibilita a confirmação da autoria e veracidade da mensagem; métodos esses autorizados e empregados em procedimentos rotineiros do Judiciário.

Portanto, diante o exposto, conclui-se que a carta psicografada não demonstra ilicitude, por não ser colhida por meio à violar direito, quer seja material ou processual; tem como diretriz o direito à prova, já que nosso ordenamento jurídico não trabalha com rol taxativo, mas exemplificativo de meio de prova e por conseguinte engloba o direito à ampla defesa; não há demonstração de desrespeito ao Estado Laico, tendo em vista o aspecto científico demonstrado, pois há submissão à exames grafotécnicos, o qual é habitualmente utilizado no âmbito Judiciário, promovendo assim a admissibilidade do documento em juízo; e por fim, não ocorre qualquer violação ao contraditório, sendo que a mesma deve ser observada dentro do conjunto probatório, sofrendo as cabíveis impugnações e confrontos como as demais provas, dado que, a parte contrária terá vistas do documento juntado aos autos, havendo a possibilidade de contraria-la nos pontos que não concorde, de modo a rebatê-la.

## 7 CASOS

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta alguns casos na esfera penal e civil em que cartas psicografadas foram utilizadas como meio de prova, todavia, o trabalho visa abranger somente o âmbito penal, como veremos a seguir.

Cumprе ressaltar que, os documentos psicografados não gozam de demandas numerosa em juízo, por se tratar de um tema limitado na abordagem da Doutrina, acarretando à temática um tratamento superficial e por consequência a ausência de interesse e estudo digno sobre tanto.

À vista disso, estudiosos se colocam de forma oposta a aceitação, por conta da ausência de pesquisa, conhecimento e estudo acentuado tocante ao aspecto científico que o tema em apreço detém.

Assim, para conhecimento dos leitores, apresentamos alguns casos emblemáticos que foram objeto de discussão no meio jurídico.

### 7.1 Henrique Emanuel Gregoris

Levando em consideração a questão cronológica dos casos, o primeiro caso em que consta a presença de documento psicografado é de Henrique Emanuel que em 10 de fevereiro de 1967, foi assassinado por João Batista França, na cidade de Goiânia/GO.

Desde logo, ressalva que a carta psicografada não foi integrada ao processo penal como meio de prova, mas foi o motivo da desistência do recurso de apelação, como será atestado a seguir.

Henrique e João eram amigos e, no dia do fato eles brincavam de “roleta-russa”, mas sem balas, pois João tinha retirado todas as munições antes de iniciar a brincadeira.

No entanto, Henrique foi atingido no peitoral pelo primeiro disparo, João levou o amigo ao hospital, mas horas depois não resistiu e veio a falecer,

Nos autos, em suas folhas 45-47, consta o relatório policial, em que as testemunhas alegaram que Henrique, a vítima, instigou João a disparar em sua direção, pois possuía “corpo fechado”.

João foi denunciado por homicídio culposo, tendo o processo tramitação normal, sendo o juiz Orimar de Bastos, responsável pelo caso. O

magistrado, com base nas provas e perícias, julgou improcedente a acusação no dia 27 de maio do mesmo ano, sobre a fundamentação:

Isto posto, pelo que dos autos consta e pelo que analisamos, absolvemos a JOÃO BATISTA FRANÇA da imputação que lhe foi feita, pois o delito praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido pelas análises apresentadas, não se caracteriza de nenhuma previsibilidade. Em não havendo previsibilidade, não há culpa<sup>144</sup>:

À vista da sentença, o representante do Ministério Público não promoveu recurso, todavia, a mãe de Henrique interpôs Apelação, a qual foi recebida.

Mas, antes que se ocorresse o encaminhamento ao Tribunal, houve desistência do recurso pela mãe da vítima, pois ela recebeu uma carta psicografada de seu filho Henrique alegando que o fato foi um triste acidente, tendo como intermediário Chico Xavier. Pedido retratado por Garcia<sup>145</sup>, em seu livro:

Prezado Senhor,  
Apesar de haver solicitado à apelação da sentença no processo de morte de meu filho Henrique Emanuel Gregoris, um fato novo surgiu, trazido pelo nosso conhecido irmão Francisco Cândido Xavier, que deslocou-se até Goiânia atendendo o pedido de meu filho que vive hoje no Plano Espiritual, para dizer, dentre outras a seguinte mensagem: PERDÃO AO ACUSADO. Consciente da veracidade do pedido, peça para retirar a apelação feita registrando com firme convicção de que: MEU FILHO, HENRIQUE EMANUEL PERDOA O ACUSADO. Pedimos e agradecemos a vossa preciosa colaboração para o encerramento do processo. Atenciosamente, Augusta Soares, Gregoris

Ainda, após tempo de arquivamento, outro membro do Ministério Público, interpôs recurso, sobre a alegação de ausência de devida intimação da sentença e requerendo, ainda, a reforma da decisão, pedidos estes negados, por terem ocorridos, por representação, fora do prazo legal.

À luz desse cenário, há de ressaltar que, a carta psicografada não foi utilizada como meio de prova em juízo, posto que não integrou o processo penal, mas, a carta foi o ápice para que ocorresse a desistência do recurso de apelação, interposto pela assistente de acusação, à sentença de absolvição.

---

<sup>144</sup> GARCIA, 2010, op. cit., p. 101-102.

<sup>145</sup> GARCIA, 2010, op. cit., 102.

## 7.2 Maurício Garcez Henrique

O aludido caso, retrata o ocorrido em 8 de maio de 1976, na cidade de Goiânia/GO, no bairro de Campinas, onde José Divino Nunes era investigado como autor de homicídio doloso contra seu amigo Maurício Garcez Henrique.

Presente fato, foi o primeiro a admitir carta psicografada como meio de prova no processo penal no Brasil, promovendo, por consequência, uma intensa repercussão nos meios jurídicos e na mídia nacional e internacional, as quais batizaram o fato de “Caso Maurício”.

Os dois amigos, Maurício de 15 (quinze) anos de idade e José Divino de 18 (dezoito) anos de idade, estavam na casa de José para estudar, Maurício na procura de cigarros, nos pertences do pai do amigo, encontrou em uma maleta o cigarro e uma arma de fogo. De pronto, Maurício retirou o cartucho e passou a brincar com o objeto, o amigo pediu que parasse, pois seu pai não gostava que revirasse seus pertences.

Logo, Maurício repassou a arma para José para guardá-la, antes de assim fazer, acabou por acionar o gatilho, acidentalmente, e a arma disparou, acertando o amigo, que faleceu em seguida.

José apresentou-se espontaneamente às autoridades, a cena do crime foi reconstruída pelos peritos Leonardo Rodrigues e Renato Júnior, os quais se manifestaram no laudo que José, única testemunha presente no local no momento do fato, estaria ocorrendo com a verdade sobre os fatos.

Dois anos após o fato, o médium Chico Xavier, psicografou uma carta, em 27 de maio, a qual o emissor era Maurício Garcez Henrique. A carta explica, em riquezas de detalhes, o que ocorreu no dia 8 de maio de 1976, sendo que todo o relato presente na carta era integralmente compatível com o laudo promovido pelos peritos e não divergia com as declarações do acusado no seu interrogatório.

O teor da carta afirmava que o denunciado não ocorreu com culpa, não havendo, portanto, crime. Ademais, a carta apresentou a assinatura de Maurício, sendo esta igual a assinatura que seu registro de identidade retratava.

Polízio<sup>146</sup>, apresenta em seu livro, um trecho da carta que Mauricio é o emissor, alegando a inocência de Divino:

---

<sup>146</sup> POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly Editora Ltda., p. 105-106, 2009.

O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém pela imagem no espelho. Sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou minha mesmo. O resultado foi aquele.

Dito isto, a carta psicografada, foi anexada aos autos.

Logo, o juiz Orimar de Bastos, com base no conjunto de provas presente nos autos, na primeira fase do júri, prolatou a sentença devidamente fundamentada de improcedência e absolveu o réu, cumpre ressaltar que, o magistrado fez menção a admissibilidade positiva da carta psicografada como meio de prova em seu despacho, promovido em 16 de julho de 1979, “No desenrolar da instrução, foram juntados aos autos recortes de jornal e uma mensagem espírita pela vítima, através de Chico Xavier”<sup>147</sup>.

Na mesma toada, o magistrado<sup>148</sup>, afirma:

O feito teve andamento a passo de tartaruga, quando foi realizada a instrução, com as oitivas<sup>149</sup> das testemunhas indicadas pela acusação e defesa e, finalmente, a apresentação de razões finais.

Houve, desde o início, a inclusão de assistente de acusação, que teve função ativa nos autos...

Lemos e releemos depoimentos das testemunhas, bem como analisamos as perícias efetivadas pela especializada, e, ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada pela vítima aos seus pais.

Fizemos análise total de culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente feito sob júdice, em que não nos parece haver o elemento dolo, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos.

Em seguida, membro do Ministério Público interpôs recurso de ofício, pleiteando a reforma da sentença ou o seu encaminhado à Instância Superior, o magistrado não reformou a sentença, portanto, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça, ocorrendo a reforma da decisão absolutória, pronunciando o acusado e o encaminhando a julgamento ante o júri popular.

O Tribunal de Justiça de Goiás, manifestou no sentido de que a prova psicografada não integrava o rol de provas expresse em lei, sendo assim, o magistrado não poderia se valer dela como fundamento de convicção.

Na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, os jurados decidiram pela absolvição do réu, por seis votos a um. Houve, ainda, recurso de apelação da

---

<sup>147</sup> POLÍZIO, 2009, op. cit., p. 90.

<sup>148</sup> POLÍZIO, 2009, op. cit., p. 90.

<sup>149</sup> Oitivas: s.f. informação que se transmite por ouvir dizer. Fonte: Dicionário Houaiss Eletrônico.

promotoria, todavia, por unanimidade foi negado o provimento ao recurso e ocorreu a confirmação da decisão dos jurados, absolvendo José Divino.

### 7.3 Gilberto Cuencas Dias

Em um domingo, 28 outubro de 1979, na cidade de Campos do Jordão/SP, na região do Vale do Paraíba, Benedito Martiniano Franca torna-se acusado de deferir facada na vítima Gilberto Cuencas Dias, de 37 (trinta e sete) anos, que faleceu.

O pintor “Bentinho”, como era conhecido, voltava de um churrasco, acompanhado de sua mulher e uma vizinha e, de passagem, decidiu mostrar as mulheres a Colônia de Féria do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de São Paulo que ficava no percurso de suas casas.

No momento que saíam do Clube, José que estava no bar da instituição, acompanhado de sua irmã, cunhado e sobrinho, alegou que Benedito quase lhe atropelou, no mesmo local e instante, uma discussão se iniciou entre José e Benedito que evoluiu para uma luta corporal após José ter dado um tapa no rosto de “Bentinho”.

O acusado, dirigiu-se até seu carro, aonde continha uma faca que havia utilizado no churrasco, pego-a, e no momento em que se voltou na direção de José, Gilberto, seu cunhado, estava próximo, e assim, Benedito esfaqueou Gilberto no abdômen, que veio a falecer no hospital.

Foi iniciado o processo criminal contra Benedito, que foi denunciado pela justiça pública por homicídio doloso por motivo fútil. Todavia, antes do processo ser remetido ao Tribunal do Júri por conta da denúncia de homicídio doloso, uma das testemunhas ganhou o livro *Correio do Além*, sendo um livro formado por inúmeras mensagens psicografadas por Chico Xavier, dentre as quais, havia mensagens ditadas por Gilberto Cuencas Dias, no teor de uma constava:

Querida Salete, peço a Deus nos abençoe. Estamos nós dois aqui com os mesmos pensamentos. Desejo referir-me à nossa preocupação pelas atitudes do nosso querido Gilberto, à frente do júri que, talvez, se realize muito em breve, com o tema de minha desencarnação. Até hoje nós achamos surpresos diante da ocorrência. Um passeio para entretenimento familiar, um grupo de amigos, a alegria da união fraterna e um projétil que me alcançou sem que eu pude concluir quanto à razão de ser daquele atentado que, decerto, se prende a resgates nossos por débitos passado

[...] Acontece que o nosso irmão será julgado em ocasião que nos parece próxima e não desejo que você e nosso filho participem de qualquer peça condenatória.

[...] Renovada pelos nossos próprios sentimentos, você sabe compreender e julgar os acontecimentos em profundidade. Sei que você fitará o nosso companheiro infeliz tocado de compaixão, rogando a Deus o restitua à liberdade de cidadão prestimoso e correto. Rogo, assim, ao nosso Gilberto que apoie nossos desejos de ver nosso irmão desventurado em paz com todos, novamente liberado de quaisquer culpas que, na essência não existem. Peço ao Gilberto silenciar, em qualquer argumento em que sinta a necessidade de se definir pela censura ao gesto de que fui vítima. Explique, Salete, ao nosso filho que a morte não se resgata com a morte e que a dor não se cura criando novas dores para os que integram a caravana familiar<sup>150</sup>.

Benedito, foi pronunciado e após oitos anos do fato, foi a júri popular. As psicografias contidas no livro e a carta enviada a família de Gilberto foram juntadas aos autos e acolhidas.

Os dois assistentes de acusação, à pedido da família, não compareceram na sessão do Tribunal do Júri, a promotoria prosseguiu pleiteando a condenação do réu.

Ainda na sessão do Tribunal do Júri, o advogado de defesa fez menção as cartas psicografadas que constavam nos autos, ditadas por Gilberto, que requeria que o acusado não fosse condenado. Adveio, a decisão do júri popular que, por unanimidade, absolveu o acusado no conselho de sentença.

Posto isto, observamos que a carta psicografada foi admitida como meio de prova em um processo penal, sofrendo valoração ao auxiliar na formação de convencimento dos jurados, os quais decidiram a favor do teor que constatava no documento psicografado. Ademais não houve recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão.

#### **7.4 Gleide Maria Dutra**

Em 1980, no dia 1 de março, na madrugada de um sábado, a bancária Gleide Maria Dutra Marcondes Fernandes de Deus, foi atingida por um disparo de arma de fogo, no alcance do pescoço, que resultou em sua morte após 6 dias de internação em terapia intensiva. A arma de fogo pertencia ao seu marido, João Francisco Marcondes de Deus, autor do disparo.

---

<sup>150</sup> POLÍZIO, 2009, op. cit., p. 105-106.



O presente caso ocorreu, após o casal, Gleide de 24 (vinte e quatro) anos e João de 25 (vinte e cinco) anos de idade, casados à 11 (onze) meses, voltar da casa de amigos, por volta 0h30min do sábado, Gleide se encontrava sentada na beira da cama e seu marido, em pé, próximo à ela, tirava do cinto a arma, instante em que ocorreu o disparo e o projétil atingiu a vítima na região do pescoço, atravessando-lhe a garganta. Prestou socorro imediato, mas a vítima faleceu no dia 7 do mesmo mês.

Cumprе salientar que, Gleide permaneceu lúcida no início e nesse tempo ela dizia para todos em sua volta que o tiro tinha sido acidental.

Com pouco mais de 4 (quatro) meses, o espírito de Gleide conseguiu, por meio do intermediário Chico Xavier, psicografar 4 (quatro) cartas, totalizando cerca de 100 (cem) páginas psicografadas.

Em sua primeira carta, apresentou o seguinte trecho:

Sentara-me no leito, ia ficar de esperar por você alguns instantes, quando notei que você retirava o cinto cuidadosamente para resguardá-lo. Não pude saber e compreender que nem você próprio saberia explicar de que modo o revolver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e do seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidades para isso [...]<sup>151</sup>.

O marido foi pronunciado por homicídio qualificado, encaminhado ao Tribunal do Júri. A defesa recorreu, mas a pronúncia foi mantida.

As cartas psicografadas foram juntadas aos autos. No julgamento, os advogados de defesas, apresentaram cópias das psicografias e demais documentos que comprovavam a inocência de João aos jurados, o réu foi absolvido por 7 (sete) votos a 0 (zero).

Todavia, a promotoria apresentou recurso ao Tribunal de Justiça do Estado, requerendo a anulação da decisão do júri, tendo em vista, as provas apresentadas, solicitando, assim, um novo julgamento; a sentença foi anulada e o novo julgamento ocorreu 5 (cinco) anos após a primeira decisão, e 10 (dez) anos, aproximadamente, dos fatos.

Em 5 de abril de 1990, adveio o novo júri, no qual ocorreu a desclassificação para homicídio culposo, e dessa feita, o réu foi condenado por 6 (seis) votos a 1 (um).

---

<sup>151</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 190.

Cumpra ressaltar este caso, pois demonstra que o documento psicografado não interferiu na decisão final.

### **7.5 Paulo Roberto Pires**

No dia 22 de abril de 1997, na cidade de Ourinhos/SP, Paulo Roberto Pires, comerciante de automóveis, de 50 (cinquenta) anos de idade, casado com Vera Lúcia Gomes Pires e pai de um casal de filhos, encontrava-se em um bar da cidade com seus amigos, o qual foi atingido por 18 (dezoito) tiros, promovido por dois sujeitos desconhecidos, vindo a falecer no local.

Apesar de intensa investigação, após dois anos do fato, os autores dos disparos permaneciam desconhecidos.

Valdinei Aparecido Ferreira, com 26 (vinte e seis) anos de idade, obteve sua prisão decretada por um outro processo, mas no mesmo contexto, confessou ter contratado Edmilson da Rocha e Jair Felix da Silva para matarem Paulo; Valdinei trouxe os dois sujeitos de Osasco/SP com essa única finalidade e ainda deu a eles sua arma e seu automóvel para praticarem a execução.

Ademais, Valdinei, apontou Milton dos Santos, irmão da esposa da vítima, como o legítimo mandante do crime. Valdinei, em processo desmembrado, foi condenado à 15 (quinze) anos de reclusão e Jair Felix à 14 (quatorze) anos, visto que Edmilson faleceu antes de sua condenação. Milton dos Santos, foi pronunciado ao Tribunal do Júri.

Em maio de 2007, a defesa de Milton requereu a juntada dos documentos psicografados de Paulo, a vítima, que teve como intermediário o médium Rogério Leite.

Paulinho, como era conhecido, inocentou Milton, no teor de 11 (onze) páginas de mensagem psicografia, como demonstra trecho abaixo:

Sem que eu possa estar no corpo físico para falar de mim mesmo defendendo o Milton dos impositivos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz de nossos familiares.

[...] Que os culpados pela minha morte do corpo paguem suas culpas.

[...] Se esta carta que escrevo por estes métodos que nunca imaginei servirem para algo, que inocente o Milton, para que ele prossiga sua vida<sup>152</sup>.

---

<sup>152</sup> POLÍZIO, 2009, op. cit., p. 119-120.

No dia 8 de novembro de 2007, adveio a sessão do Tribunal do Júri, guiado pela juíza Raquel Grellet Pereira Bernardi, em Ourinhos/SP, no qual a defesa de Milton apresentou os documentos psicografados como mais um dos meios de provas presente nos autos. A absolvição do réu foi concedida por 5 (cinco) votos a 2 (dois), ocorrendo o transitou em julgado.

## **7.6 Mediunidade a Serviço da Polícia nos EUA**

O Brasil, apresenta alguns casos em que a psicografia esteve presente no âmbito jurídico, o presente trabalho afunilou somente questões do âmbito penal, todavia, há juntadas de documentos psicografados no âmbito civil.

Ademais, em outros ordenamentos, a mediunidade é utilizada em âmbito jurídico de formas diversas, como veremos a seguir algumas situações.

Na Califórnia a americana Ph.D Sally Headding, formada em psicologia clínica, à 30 (trinta) anos presta serviços à polícia americana, com a finalidade de auxiliar investigações de crimes complexos. A médium, detêm visões das cenas dos crimes, além de compartilhar com as emoções das vítimas.

Em 1974, o primeiro caso que Sally ajudou, foi o fato de uma jovem ter sido estrangulada e não havia vestígios de quem poderia ser o assassino. A médium após assistir reportagens na televisão do caso, passou a ter visões da cena do crime e diante disto, começou a narrar para as autoridades em riquezas de detalhes, incluindo a descrição do autor do crime.

Ademais, as autoridades de Nova York contaram com o auxílio da médium Ann Fisher em 1970, a médium colaborou em uma investigação de um assassino em série ao conseguir prever antecipadamente o novo ataque do criminoso.

Em Nova Jersey, às autoridades contam com o auxílio da médium Nancy Weber. O caso mais polêmico que participou foi o fato em que a vítima foi uma mulher morta à pancadas dentro de sua própria residência.

Ainda nos Estados Unidos, a médium Chava, via psicofônia (onde a comunicação ocorre por meio de fala), auxiliou às autoridades de Evaston, no caso em que a vítima, Teresita Basa, foi esfaqueada e parcialmente queimada em seu apartamento, sem que qualquer vestígio do autor fosse encontrado pela polícia.

Cerca de 4 (quatro) meses depois do fato, a médium, relatou que Basa, por psicofônia, indicava quem era seu assassino e o motivo que incitou o crime foi o roubo de suas joias, bem como indicou aonde os objetos roubados e o autor do crime se encontravam. A polícia por meio das pistas promovidas pela Chaua, chegou ao assassino, o qual estava no local e na posse das joias detalhadas por Teresita, sendo que o mesmo confessou o crime logo em seguida.

E nesse caso a Corte Americana se manifestou, reconhecendo as provas e compreendendo que não houve qualquer violação do devido processo legal (*due process of Law*).

Por fim, o caso do Reino Unido, ocorrido por volta de 1980, onde uma jovem foi assassinada em sua residência e nenhuma pista foi encontrada durante a investigação, até o momento em que uma médium irlandesa, por psicofônia, relatou 150 (cento e cinquenta) pistas às autoridades, acompanhadas de detalhes minuciosos da cena do crime e conhecimentos pessoais de amigos e familiares da vítima.

Dentre as pistas, mencionou a tatuagem que o autor do crime possuía no braço e o suéter que o assassino tinha deixado em determinada lata de lixo, após o fato. A polícia investigou todas as pistas que a médium forneceu, inclusive achou o suéter.

Todavia, o Corte do Reino Unido não admitiu as provas colhidas por meio das pistas promovidas pela médium, sendo o caso arquivado.

Em 2000, por meio da possibilidade de realizar o teste de DNA no suéter, ficou comprovado que o objeto encontrado na lata de lixo, pertencia ao sujeito indicado como assassino, sendo condenado posteriormente pelo crime. Após essa comprovação a mesma Corte se manifestou no sentido em que o princípio do contraditório não foi violado, admitindo como prova incriminadora o suéter.

Dito isto, podemos observar que a mediunidade é admitida e utilizada por autoridades estrangeiras, mesmo que não haja a possibilidade de todas serem submetidas à exames técnicos-científicos.

## 8 POSICIONAMENTOS CONTROVERSOS

Diante o tema em apreço, há posicionamentos contrários e favoráveis a utilização da carta psicografada como meio de prova no processo penal.

Tocante ao posicionamento de inadmissibilidade da carta psicografadas, encontramos o argumento que diz respeito à ofensa a laicidade do Estado, o qual é garantido por nossa Carta Magna de 1988, ao prevê a liberdade religiosa de crenças e cultos; afirmando esse pensamento, Roberto Maia<sup>153</sup> se manifesta: “se o Estado brasileiro é laico, não se pode aceitar como meio de prova fruto de determinada doutrina religiosa, em detrimento de toda uma diversidade de concepções religiosas ou não”

Mas, nesse viés há a necessidade de enaltecer que Estado Laico não é sinônimo de Estado ateu, e nessa concordância Ives Gandra Martins<sup>154</sup> afirma:

Desde a Constituição de 1824, os Textos Magnos pátrios consagram o princípio da liberdade religiosa, o que se dá amplamente a partir da Carta Republicana de 1891. O Estado laico, longe de ser um Estado ateu - que nega a existência de Deus -, protege a liberdade de consciência e de crença de seus cidadãos, permitindo a coexistência de vários.

E, assim, sobre esse argumento apresentado, Michele de Melo<sup>155</sup> relata que:

Este argumento pressupõe que a psicografia é um elemento religioso, um dogma, uma crença inventada e utilizada pela Doutrina Espírita e não pode ser utilizada como prova judicial, pois seria um retrocesso histórico confundir direito e religião.

No compreender interino do presente trabalho, observamos o quão falho é referente argumento, visto que, exterioriza o desconhecimento do tema, já que a psicografia carrega consigo o caráter científico e não sobrenatural, sendo a mediunidade um fenômeno biológico, natural do ser humano, não havendo ligação com qualquer tipo de crença ou dogma religioso. Para mais, a Doutrina Espírita não inventou a mediunidade e nem a psicografia, visto que referem-se à pontos que

---

<sup>153</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. **A Psicografia Como Meio de Prova no Processo Penal**. Publicado em: janeiro de 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

<sup>154</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Estado Laico Não é Estado Ateu e Pagão**. n. 1488, Teresina: Jus Navigandi. Publicado em: 29 julho de 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10209>. Acesso em: 29 de outubro de 2018

<sup>155</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 204-205.

originam da lei natural tão somente; outro quesito é o caráter científico, em que o aspecto científico analisado sofre os mesmos estudos que a ciência positiva.

Posto isto, vislumbramos que a confusão que o argumento carrega, se dá por ausência da busca de informação e conhecimento. Pois, ser codificador da Doutrina Espírita, não quer dizer ser seu criador ou inventor; assim, Kardec foi um cientista que se utilizou de todos os meios a ele disponível para pesquisar e sistematizar os fenômenos, do mesmo modo em que Isaac Newton ao explicar a lei da gravitação não o tornou criador da mesma, apenas o codificador. Desse modo se desfaz a confusão, já que as leis que regem a natureza, não depende da vontade do ser humano.

Ademais, o aspecto científico, é um dos três que a Doutrina Espírita apresenta, sendo que este viés, ao longo do tempo, sofreu inúmeras pesquisas, estudos e testes, por grandes sábios e personalidades do âmbito científico, de várias localidades e épocas, como já mencionado no trabalho e, demonstraram a comprovação desse caráter, o qual explica fatos certificados pela ciência.

Portanto, a admissibilidade da carta psicografada é norteadada por demonstração e argumentos racionais, por encontrar-se norteadada pela ciência e não por dogma religioso, sendo solidificada tanto pela ciência espírita, quanto por meio de exames periciais e física quântica.

Há juristas que afirmam a ilicitude da prova psicografada. Essa posição é equivocada, haja vista que se considera prova ilícita aquela colhida por meio de violência de direito material e a psicografia não viola o ordenamento jurídico, simplesmente trata-se de uma prova inominada, ou seja, não prevista em lei.

Nesse contexto não há afronte ao artigo 369 do Código de Processo Civil, pois não desrespeita nenhum aspecto moral e assim enquadra-se como meio moral legítimo e não é adquirido de forma não idônea, portanto, é lícito. Nesse viés, o Desembargador Manuel José Martinez Lucas<sup>156</sup> aduz que:

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente em sua utilização como meio de prova. [...]. Jamais tal

---

<sup>156</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Apelação nº 70018184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS.** Publicado em 11 de novembro de 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=700161840128&n\\_um\\_processo=700161840128&codEmenta=324824&temIntTeor=true.>](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=700161840128&n_um_processo=700161840128&codEmenta=324824&temIntTeor=true.>). Acesso em: 23 de outubro de 2018.

documento, com a vênia dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Sendo assim, o documento psicografado pode ser impugnado e submetido as restrições em que a lei processual determina, como todo e qualquer meio de prova.

No mesmo viés, o juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, Alexandre Azevedo, manifesta-se, “não enxergaria nenhuma diferença entre uma declaração feita por mim ou por você e uma declaração mediúnica, que foi psicografada por alguém”<sup>157</sup>.

Diante o exposto, a prova psicografia é carregada de licitude, não havendo argumentação a encaixá-la como ilícita ou ilegítima, sendo somente uma prova inominada que não fere o ordenamento jurídico.

Outro aspecto contrário ao tema em apreço, é a argumentação da carta psicografada ferir o Princípio do Contraditório, assegurado pela Lei Maior.

Como já demonstrado, a carta psicografada estará sujeita a contradição quando apresentada e a impugnação como qualquer outro meio de prova. À vista disso, Michele de Melo<sup>158</sup>, pontifica que, “o contraditório pode ser expresso sob a fórmula da informação necessária e da reação possível”, ou seja, como qualquer outro processo deve ser garantido tantos os meios de informações, como citação, intimação, notificação; como os de reação que tratam dos quesitos de defesa, promovendo a oportunidade de se aplicar a ampla defesa, como a Constituição Federal garante para que não ocorra a violação do Princípio do Contraditório.

Por fim, outro argumentado levantado contra a admissibilidade da psicografia, é que a mesma plana sobre a possibilidade de fraude e, por conseguinte elencam a autenticidade das cartas.

No compreender de fraude, esse aspecto pode ser encontrado em todos os atos humanos, conseqüentemente em todos os meios de provas nominados, e sendo assim, confirmado a fraude terá o autor que responder criminalmente por tanto. Logo, não há fundamentação que acompanhe esse argumento para a não promoção da admissibilidade da carta psicografada.

---

<sup>157</sup> POLÍZIO, 2009, op. cit., p. 155-156.

<sup>158</sup> MELO, 2013, op. cit., p. 207.

Tocante a autenticidade duvidosa, como já mencionada, cabe o exame grafotécnico para averiguar a caligrafia e sua compatibilidade tocante a veracidade e autoria. Ademais, o documento psicográfico é mais um meio de prova, sendo este inominado, o qual pode ser contrariado e impugnado como toda e qualquer meio.

Por fim, as cartas apresentadas judicialmente, são compostas por riquezas de detalhes, descrevendo de modo minucioso o ocorrido no fato que não confrontaram as perícias e conclusões técnicas, mas sim apresentaram consonância com tais pareceres.



## 9 CONCLUSÃO

É cediço que, a mediunidade deriva da Lei natural do homem, sendo assim, observa-se desde o início da civilização, em diferentes contextos históricos a presença de fenômenos mediúnicos, como fora apresentado.

Dito isto, o Direito como uma ciência não pode promover barreiras a inovações, tendo que buscar a todo momento o acompanhamento paralelo da evolução da sociedade com seu aperfeiçoamento. Diante todo o exposto, concluímos que a ciência não é inatingível.

Adveio, por volta de 1850, a manifestação científica exteriorizada da mediunidade por Allan Kardec, que após intensos estudos, pesquisas e experiências codificou a Doutrina Espirita, ou seja, Allan em nenhum momento foi criador ou inventor do espiritismo, tão somente transcreveu, diante a ótica da ciência, os resultados de suas experiências que comprovaram o caráter científico da Doutrina e por consequência promoveram a codificação da Doutrina.

Cumprе ressaltar que não há somente o parecer científico das experiências de Allan Kardec, mas, também, há pareceres de renomados cientistas, de épocas diversas, que comprovam o aspecto científico do fenômeno mediúnico, a exemplo de Cesare Lombroso. Sendo assim, não ocorre afrontamento ao Estado Laico, em nenhum momento ou aspecto.

Ademais, com o objetivo de analisar a possível admissibilidade ou não da carta psicografada como meio de prova no processo, verificamos alguns dos Princípios basilares constitucionais e processuais que nosso ordenamento jurídico apresenta, como da Liberdade Probatória e Busca da Verdade Real, ocasião que em conjunto com a adoção do sistema de prova exemplificativo e não taxativo, promovem, conseqüentemente, a admissibilidade de provas inominadas, dando margem, portanto, para a admissibilidade de inúmeras provas, desde que lícitas e legítimas. Nesse viés, a carta psicografada não se enquadra na classificação de prova ilegítima, nem tão pouco em ilícita, pois não desrespeita aspecto moral e não deriva de violação a direito material, sendo assim, não contraria a Constituição Federal de 1988 tocante ao seu artigo 5, LVI.

Ainda nessa ótica de Princípios, sobre o Princípio da Liberdade Probatória, é necessário salientar que o mesmo não é cercado de limitação probatórias, pois como já concluído o sistema de prova adotado é de rol

exemplificativo e desse modo, em virtude a ampla defesa, deve ser garantido todos os meios recursais para sua efetividade.

Ademais, destacamos o Livre Convencimento Motivado, que faz menção ao direito do magistrado em decidir conforme sua convicção, desde que, esteja devidamente acompanhada de fundamentação plausível; assim realizada, há a liberdade de apreciação das provas, podendo destinar à cada uma das provas apresentadas nos autos uma valoração, visto que nosso ordenamento jurídico não adota a hierarquia de provas.

Consoante à análise da Ampla Defesa, o Contraditório também deve ser garantido, e perante esse questão, a utilização da carta psicografada como meio de prova não demanda de qualquer frustração ou violação ao direito fundamental em questão. Pois ao ser apresentada, como qualquer outra prova, pode ser confrontada e impugnada, demonstrando consigo o respeito à garantia do contraditório.

Nesse viés, quanto à classificação da carta como prova judicial, vislumbramos seu devido enquadramento como documental e desse modo será submetida as regras concernentes a sua espécie, além da possibilidade de ser confrontada mediante a sua apresentação e impugnada.

À luz dessa classificação, adentramos no quesito perícia, em especial no exame grafotécnica, o qual tem a finalidade de analisar a caligrafia para promover um parecer quando autenticidade, veracidade e autoria do texto estudado e, nesse contexto deve ser destacado o trabalho científico de Perandréa, que promoveu intensos e complexos exames grafotécnicos em cartas psicografadas, com argumentos científicos irrefutáveis. Ademais, os métodos de análise científica por meio de perícias, em especial a grafotécnica, são utilizados habitualmente pelo Judiciário.

Referente ao momento em que se requer a juntada do documento psicografado, vislumbramos o despreparo que nosso judiciário demonstra pela a ausência de conhecimento e estudo tocante ao tema em apreço, pois todos os argumentos opostos à sua admissibilidade, são dados por equivocados por fundamentos presentes em nosso próprio ordenamento. Sendo assim, concluímos que o documento psicografado pode ser utilizado como mais um meio de prova sem violar nenhum preceito constitucional ou princípio processual, respeitando, ainda, o direito à prova e os princípios que as regem.

Diante toda ótica apresentada, a negativa a utilizar a carta psicografada, por desconhecimento do tema ou preconceito, é que geraria o desrespeito aos princípios constitucionais e processuais.

Concluimos, portanto, que se deve admitir a utilização do documento psicografado como meio de prova inominado no processo penal brasileiro, para que sofra as devidas apreciações em juízo. Ressalvo que não proponho que por si só o documento psicografado promova a materialidade e autoria do crime, mas que sofra, igualmente, à classificação de prova documental e, portanto, submetido as mesmas regras que lhe precede.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: o Novo Olhar da Justiça**. 1ª ed., São Paulo: Aliança, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Procedimento Sumário na Reforma Processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

ANDRADE, Karine Araújo. **A Inconstitucionalidade do Interrogatório por Videoconferência à Luz do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório**. Salvador: Juspodivm, 2009. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/A\\_INC\\_VIDEOCONFERENCIA.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/A_INC_VIDEOCONFERENCIA.pdf)>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

ARANHA, Alberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. “**Interceptação Telefônica para fins Penais – Inadmissibilidade da Prova Ilícita – Cabimento de Mandado de Segurança e não de Habeas Corpus – CF, art. 5º, XII, LVI e LXIX**”. Gêneses: Revista de Direito Administrativo, n. 200, 1995.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil: Admissibilidade e Relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_; CAMBI, Gustavo Salomão. **Disciplina e o Princípio da Ampla Defesa na Constituição Federal de 1988**. Revista de Processo, ano 31, n. 131, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLETI, Mauro. **La Testemonianza della Parte nel Sistema Dell'oralità**. Parte I, Milão: Giuffrè, 1974.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed., Saraiva: São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 12ª ed., Saraiva: São Paulo, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **La Prova Civile**. Milano: Giuffrè, 1992.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição – Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

CHAGAS, Aécio Pereira. **A Ciência Confirma o Espiritismo?** Federação Espírita Brasileira, Rio de Janeiro: Revista Reformador, agosto de 1987.

CHIBENI, Sílvio, Seno. **A Excelência Metodológica do Espiritismo**. Rio de Janeiro: Revista Reformador, novembro de 1988.

\_\_\_\_\_. **A “Ciência Oficial”**. Federação Espírita Brasileira, Rio de Janeiro: Revista Reformador, outubro de 1999.

\_\_\_\_\_. **O que é Ciência?** Campinas: Departamento de Filosofia - IFCH – Unicamp. Artigo disponível em: <<http://www.unicamp.br/~chibeni/textosdidaticos/ciencia.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2011.

COMOGLIO, Luigi; FERRI, Corrado; TARUFO, Michele. **Lezioni Sul Proceso Civili**. 2ª ed., Bologna: I Mulino, 1995.

COSTA, Nelson Nery. **Processo Administrativo e suas Espécies**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10512&revista\\_caderno=26#\\_ftn13](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10512&revista_caderno=26#_ftn13)>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

COSTA JÚNIOR, José Lindomar da. **A Psicografia Como Meio de Prova no Tribunal do Júri**. Monografia, Fortaleza: Universidade Federal do Ceará Faculdade de Direito, 2014.

CROOKES, William. **Fatos Espíritas**. Tradução: Oscar D' Argonnel, 7ª ed., Rio de Janeiro: FEB, 1971.

CUNHA, André Victor Cavalcanti Seal da. **O Espiritismo nos Livros Didáticos de História: A Diversidade Religiosa em Questão**. Religare: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da UFPB, n. 1, 2014.

DELLANE, Gabriel. **O Fenômeno Espírita**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1998.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREIRE-MAIA, Newton. **A Ciência por Dentro**. Rio de Janeiro: Vozes, 1099.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Jurídica**. Goiânia: AB Editora, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, v. I, São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 6, APUD VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

HOYOS, Arturo. Apud WABIER, Luiz Rodrigues. **Anotações Sobre o Princípio do Devido Processo Legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 78, v. 646, 1989.

IMBASSAHY, Carlos. **O Espiritismo à Luz dos Fatos: Resposta às Objeções Formuladas à Parte Científica do Espiritismo**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1989.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo Penal**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

JÚNIOR, Jorge. **O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC – SP, v. I, p. 13, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/735-1808-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 setembro de 2014.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução Guillon Ribeiro, 56ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1988.

\_\_\_\_\_. **O Que É o Espiritismo**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Livro dos Médiuns**. Tradução Guillon Ribeiro, 71ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. **O Livro dos Médiuns**. 50ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Livro dos Espíritos**. Tradução de Evandro Noleto Bezerra, 2ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Livro dos Médiuns**. 62ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1944. Texto disponível em: <https://www.sabedoripolitica.com.br/products/espiritismo-e-saude/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

KHALED JR, Salah H. **A Busca da Verdade no Processo Penal: Para Além da Ambição Inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.

KULCHESKI, Edvaldo. **Curso Mediunidade Sem Preconceitos**. Publicado em: março de 2006. Disponível em: <[http://bvespirita.com/Curso%20Mediunidade%20Sem%20Preconceitos%20\(Edvaldo%20Kulcheski\).pdf](http://bvespirita.com/Curso%20Mediunidade%20Sem%20Preconceitos%20(Edvaldo%20Kulcheski).pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2018

LACERDA FILHO, Licurgo S. de. **A Mediunidade na História Humana: Mediunidade na Antiguidade e Idade Média**. Araquari: Minas Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Mediunidade na História Humana: Os Primeiros Anos do Espiritismo no Brasil e a Mediunidade**. Araquari: Minas Editora, 2005.

LIMA, Marcellus Polastri. **A Prova Penal**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

LOMBROSO, César. **Hipnotismo e Mediunidade**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. v. I, 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

LUIZ, André (Espírito). **Mecanismo da Mediunidade**. Psicografado por Francisco Cândido Xavier e Waldo Vieira. 26ª ed., Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2006.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **A Psicografia Como Meio de Prova no Processo Penal**. Publicado em: janeiro de 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

MALATESTA, Nicola Flamarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Traduzido por Paolo Capitanio. 6ª ed., Campinas: Bookseller, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARANHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Estado Laico Não é Estado Ateu e Pagão**. n. 1488, Teresina: Jus Navigandi. Publicado em: 29 julho de 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10209>. Acesso em: 29 de outubro de 2018

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. in AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de Processo Civil na

Constituição Federal. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, outubro, 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em: 23 agosto 2018.

MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e Prova Judicial**. São Paulo: Lex Editora S.A, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, André Luís Pinheiro. **A Grafoscopia à Serviço da Perícia Judicial**. Curitiba: Juruá, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **As Presunções e a Prova**. Temas de Direito Processual Civil. 1ª, 2ª Série. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOTA JÚNIOR, Eliseu Florentino. **Direito Autoral da Obra Psicografada**. Franca: Editora A Nova Era, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Sérgio Felipe. **Médico Psiquiatra Investiga a Mediunidade**. Publicado em: 16 de fevereiro de 2016. Entrevista disponível em: <<https://portal2013br.wordpress.com/2016/02/16/os-cientistas-da-nova-era-dr-sergio-felipe-de-oliveira-a-neurociencia-e-a-pineal-psicobiofisica-eletromagnetismo-e-o-mundo-espiritual-trigesima-quinta-parte/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Pineal – a União do Corpo e da Alma**. Entrevista disponível em <<http://www.espirito.org.br/portal/publicacoes/esp-ciencia/003/pineal.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

PIRES, José Herculano. **Mediunidade**. 7ª ed., São Paulo: Edicel, 1987.



POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly Editora Ltda, 2009.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3ª ed., Campinas: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Processo Civil**. 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

RIBEIRO, Hiago Gonçalves. **(In)Admissibilidade da Psicografia Como Meio de Prova no Processo Penal Brasileiro**. Monografia, Brasília: Centro Universitário de Brasília – FAJS, 2016.

RICHET, Charles. **Tratado de Metapsíquica**. França: Editora Lake, 1922.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Apelação nº 70018184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS.**

Publicado em 11 de novembro de 2006. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=700161840128&num\\_processo=700161840128&codEmenta=324824&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=700161840128&num_processo=700161840128&codEmenta=324824&templntTeor=true)>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

RUBIN, Fernando. **Provas Atípicas**. Porto Alegre: Magister. Publicado em: 11 de março de 2001. Artigo disponível em:

<[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_ler.php?id=950](http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=950)>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

SANSEVERINO, Milton. **Procedimento Sumaríssimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SANTOS, Gildo dos. **A Prova no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1975.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v. II, Tomo I, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Adalberto Pereira da. **Redação: Maurício Garcez Henrique - Vítima José Divino Nunes - Réu Inocentado**. Publicado em: março de 2014. Artigo disponível em: [http://www.limiamaspirita.com.br/da\\_redacao/mauricio.html](http://www.limiamaspirita.com.br/da_redacao/mauricio.html)>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, Nelson Finotti. Paridade de Armas no Processo Civil. p. 5. Publicado em: 2011. Artigo disponível em: <[http://manualdeprocessocivil.com.br/arquivos\\_nelson2.pdf](http://manualdeprocessocivil.com.br/arquivos_nelson2.pdf)>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

SOARES, Clara Dias. **A Verdade no Processo Penal Brasileiro**. a. 13, n. 1749, Teresina: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Publicado em: 15 de abril de 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11160>>. Acesso em: 27 de Agosto de 2018.

SOUTO MAIOR, Marcel. **Por Trás do Véu de Ísis: Uma Investigação Sobre a Comunicação entre Vivos e Mortos**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2004.

TAVARES, Clóvis. **Mediunidade dos Santos**. 2ª ed., Araras: IDE, 1989.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. v. III, São Paulo: Saraiva, 1978.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

VENÂNCIO, Talita Louise Teixeira. **A Psicografia Como Meio de Prova Sob a Ógide do Artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro**. Monografia, Campinas Grande: Universidade Estadual da Paraíba, 2010.